

9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que deve ter
sido doado da Univer.



L. A.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DE 1864 E 1865

E

REPERTORIO

DE TODA A LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1772 ATÉ 1865

PELO CONSELHEIRO

JOSÉ MARIA DE ABREU

VOGAL EFFECTIVO DO CONSELHO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LENTE CATHEDRATICO NA FACULDADE DE PHILOSOPHIA

NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ETC. ETC. ETC.



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1866



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8617-A

623526117

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DE 1861 E 1862

REPERTORIO

DE TODA A LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1773 ATÉ 1862

PELO EXCELENTISSIMO

JOSE MARIA DE ABREU

MEMBRADO EFECTIVO DO CONSELHO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LEITANTE CATHEDRATICO NA FACULDADE DE PHILOSOFIA

NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

EM 1861



LIVRO DE BIBLIOTECA

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1861

Completamos hoje a collecção da *Legislação Académica* desde 1772 até 1866¹ com o *Repertorio* que abrange toda essa legislação, neste já largo periodo de quasi um seculo.

Quizeramos junctar a este trabalho um outro, que temos já adiantado — o *Repertorio* dos estatutos da universidade de Coimbra de 1772; — porem, o desejo de não demorar o *Repertorio* da legislação subsequente, por nos parecer de mais urgente necessidade, pela confusão em que se encontra essa legislação no meio das diversas transformações por que tem passado; e o receio de que nos falecesse o animo, se não o tempo e as forças para levar a cabo tão fastidiosa tarefa, nos determinou a dar publicidade áquelle primeiro trabalho; satisfazendo tambem ao encargo que voluntariamente tomámos, quando, cedendo ao honroso convite do digno prelado, que então regia a universidade, emprehendemos a continuação da *Legislação Académica* desde 1855.²

Incluimos tambem aqui a legislação académica relativa ao 2.º semestre de 1864 até ao presente; e em supplemento alguns diplomas, que não haviam entrado nos anteriores volumes.

Lisboa, 1 de março de 1866.

¹ O 1.º volume d'esta collecção comprehende a *Legislação Académica* desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850, Coimbra, 1851, 4.º — O 2.º volume comprehende a Legislação de 1851 até 1854, Coimbra, 1854, 4.º — O 3.º volume comprehende a Legislação desde 1855 até ao fim do primeiro semestre de 1864, 4.º

² *Legislação Académica* desde 1855 até 1863—pag. 3.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Completamos hoje a collecção da Legislação Brasileira desde 1772 até 1888, com o Relatório que abraça toda essa legislação. Neste já largo período de quasi um século.

Quintamos haclar a esta volume um outro, que temos já adiantado — o Relatório dos estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 — porque o desejo de não demorar o Relatório da legislação subsequente, por nos parecer de mais urgente necessidade, pela confiança em que se encontra essa legislação no meio das diversas transacções por que tem passado e o tempo de que nos faltava o tempo, se não o tempo e as forças para levar a cabo as limitações, nos determinou a dar publicação a parte primeira. Entretanto, não deixamos de fazer publicações de outros estatutos, quando achamos no trabalho com o de dizer prelado, que entre estes a Universidade, empredimentos e continuação da Legislação Brasileira desde 1888.

Incluímos também aqui a legislação ecclésiastica relativa ao 2.º semestre de 1881 até ao presente, e em supplemento alguns de pontos que não tinham entrado nos anteriores volumes.

Esboço 1 de maio de 1888

1.º volume desta collecção comprehende a Legislação Brasileira desde os Estatutos de 1772 até ao fim de 1830. Coimbra, 1831. 1.º
— 2.º volume comprehende a Legislação de 1831 até 1834. Coimbra, 1834. 2.º
— 3.º volume comprehende a Legislação desde 1835 até ao fim do presente semestre de 1881. 1.º
4.º volume comprehende a Legislação desde 1882 até 1885 — pag. 3.

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

JULHO—DEZEMBRO¹

Portaria. Suscitando-se dúvidas sobre se os exames de latim Julho 1 feitos perante o jury da eschola polytechnica anteriormente ao decreto regulamentar de 30 de abril de 1863, devem servir de precedencia a outros exames, por se suppor não abrangerem as materias de latinidade a que se refere o artigo 3.º do decreto de 9 de setembro d'aquelle anno; e

Considerando que o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica antes do citado decreto de 30 de abril, abrangia as materias de latinidade ordenadas em decreto de 9 de setembro;

Considerando que, ainda mesmo que as não abrangesse a todas, os artigos 16 e seguintes das instrucções de 18 de maio de 1863, dispensando da repetição dos exames de habilitação os estudantes que já os tivessem feito perante os jurys academicos ou escolares na fórma do estatuido na lei de 12 de agosto de 1854, e do decreto de 22 de maio de 1862, não quizeram sujeitar a segundo exame superior aquelles alumnos que já tivessem passado por um exame na conformidade da legislação que vigorava, quando passaram por elle;

Considerando que, tendo sido esse o espirito e a lettra do de-

¹ No volume da *Legislação Académica* de 1855 até 1863 foi publicada em *Appendice* a legislação académica correspondente ao primeiro semestre de 1864.

creto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio de 1863 para os exames de habilitação, com força de maior razão o deve ser a respeito dos mesmos preparatorios feitos nos lyceus nacionaes;

Considerando que o artigo 18 das citadas instrucções é muito expresso e claro, quando determina que os exames feitos perante os jurys academicos ou escolares na conformidade do artigo 7.º § 1.º da lei de 12 de agosto de 1854, sejam levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem nelles admittidos aos mais exames os candidatos, que assim o requererem;

Considerando que se o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica até á data das instrucções de 18 de maio de 1863 não fosse reputado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus de 1.ª classe, deixaria de ter execução o beneficio e expresso pensamento do legislador, reconhecendo como legaes os exames feitos segundo a legislação anterior, a fim de as novas disposições não prejudicarem os alumnos que já tinham direitos adquiridos, levando o citado decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio a sua equidade a ponto de dispensar exames de algumas disciplinas, que eram mandadas considerar obrigatorias d'ahi em diante:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que o exame de latim feito até á data do decreto de 30 de abril de 1863, perante o jury da eschola polytechnica de Lisboa, deve ser considerado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe, como se fosse o exame de latinidade exigido pelo decreto de 9 de setembro do citado anno.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 1 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Julho 1 *Portaria.* Constando que alguns alumnos têm requerido em diferentes lyceus a admissão a exame das mesmas disciplinas, procurando assim precaver-se para, no caso de ficarem reprovados num lyceu, irem fazer novo exame a outro; e importando semelhante facto uma contravenção ao que determinam os artigos 52.º e 59.º do decreto de 9 de setembro ultimo, os quaes só permitem a repetição de exames no anno immediato áquelle em que os alumnos houverem sido reprovados, e na epocha designada no artigo 41.º do alludido decreto:

Ha sua magestade El-Rei por bem declarar e ordenar:

1.º Que, findos os exames dos lyceus, os respectivos reitores enviem, pela direcção geral de instrucção publica, uma relação nominal dos alumnos que houverem sido examinados, designando as disciplinas de que fizeram exame e o resultado d'este;

2.º Que, verificando-se pelas relações referidas haver algum alumno repetido o exame de uma disciplina em dois lyceus, é nullo e de nenhum effeito o resultado do segundo exame.

Paço, em 1 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Devendo as certidões passadas pelos differentes lyceus nacionaes offerecer todas as garantias necessarias aos documentos que têm fé pública: ha por bem sua magestade El-Rei determinar que de ora ávante todas as certidões passadas pelos referidos lyceus sejam escriptas por extenso, sem algarismos nem abreviaturas, a fim de tornar a falsificação de taes documentos menos facil, obstando, quanto possivel seja, a quaesquer viciações que nelles se tentem acaso fazer.

Paço, em 1 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Portaria. Dispensa o exame de desenho aos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, que se destinam á de medicina, até á matricula no 1.º anno d'esta faculdade no proximo anno lectivo. Julho 14

Portaria. «Sua magestade El-Rei, attendendo á conveniencia que tem o bacharel Carlos Maria Gomes Machádo de alargar mais as suas excursões ao interior do paiz para a exploração botanica de que se acha encarregado, vindo a ser diminuta a gratificação que actualmente percebe de 2\$250 réis; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar que a dicta gratificação seja elevada a 4\$000 réis diarios». Julho. 27

Paço, em 27 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Portaria. Sua magestade El-Rei, attendendo ás vantagens que resultarão a bem da sciencia e do paiz, de uma viagem scientifica comprehendida pelo lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e conformando-se com o parecer do conselho da referida faculdade: Ha por bem ordenar que o lente d'aquellas disciplinas, o doutor Antonio Agosto 18

Augusto da Costa Simões, passe aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos practicos das materias que professa, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; recebendo cada um, além dos seus vencimentos actuaes, a verba de quatro mil e quinhentos réis por dia em quanto durar a commissão, e cento e vinte mil réis para as despesas de viagem de ida e volta; e devendo regular-se pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo director geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço, em 18 de agosto de 1864.— *Duque de Loulé.*

Instrucções que fazem parte da portaria de 18 de agosto de 1864

1.^a A viagem scientifica pelo lente da faculdade de medicina, doutor Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

2.^a O doutor Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhas do progresso cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.^a De tres em tres mezes o doutor Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade, do estado dos seus estudos, trabalhos e observações, relativos á commissão de que é encarregado.

4.^a A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados; podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1864.— Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim.*

Setembro

23

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina que a proposta graduada dos candidatõs ao lugar de guarda-mór dos geraes seja feita pelo prelado da universidade na conformidade do programma.

Edital. O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que a congregação da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, deliberou o seguinte: Outubro
13

Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da dicta faculdade durante toda ou parte da hora, deve préviamente inscrever o seu nome na secretaria da universidade num livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha, que entregará a um contínuo á porta.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado nas portas dos geraes da universidade. Paço das escholae, em 13 de outubro de 1864.— *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Portaria. Considerando a necessidade de organizar para o ensino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos quaes não só se defina claramente a indole e fim d'esse ensino nos diversos estabelecimentos do estado; mas se faça effectiva a instrucção que em cada um d'elles deva ministrar-se; Outubro
17

Considerando que taes programmas são um documento indispensavel para a apreciação do estado e aperfeiçoamento dos estudos superiores no paiz, e para o conhecimento das superfluidades por que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para os tornar o mais proveitosos e completos que fôr possível;

Considerando que para conseguir estes resultados é necessario que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodicamente o numero de lições e exercicios academicos que devem fazer-se durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada uma d'essas lições, de fórma tal, que sem todas estarem explicadas não possa verificar-se o encerramento das aulas;

Considerando que, para harmonisar todos estes quesitos com as condições de tempo limitado, convem que se escolham só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselho geral de instrucção publica, ordenar que o vice-reitor da universidade de Coimbra envie ao ministerio do reino, no mais curto espaço de tempo que fôr possível, os programmas para o ensino n'aquelle estabelecimento no actual anno lectivo, for-

mulados pelo modo que fica indicado, devendo todos elles ser previamente discutidos e approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançarem os votos em separado que forem offerecidos.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1864.— *Duque de Loulé.*

Outubro 18 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Participa que por despacho do ministro, de 17, foi auctorizada a faculdade de philosophia para contractar na Belgica ou na Italia um jardineiro para o jardim botanico da universidade; devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionar dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim; e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos que se tractar com elle.

Outubro 18 *Programma.* Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se declara aberto concurso por sessenta dias, a começar em 24 do corrente mez, perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, para o provimento dos quatro logares de preparadores de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia e de chimica medica, creados pela carta de lei de 28 de junho ultimo, cada um com o ordenado annual de 300\$000 réis, na conformidade do seguinte.

Programma

1.º Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do praso acima indicado.

2.º Os requerimentos dos candidatos serão dirigidos ao reitor da universidade, instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas camaras municipaes dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos tres annos;

II Alvará de folha corrida;

III Documento que prove não padecerem molestia contagiosa;

IV Certidão de estarem isentos do recrutamento;

V Diploma de habilitação scientifica;

Tudo authenticado e legalisado.

São diplomas de habilitação scientifica para este concurso:

1.ª Carta de doutor ou bacharel formado pela faculdade de medicina na universidade de Coimbra;

2.ª Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

3.ª Carta de doutor em medicina por qualquer universidade estrangeira, com tanto que se mostrem habilitados para exercer a clinica no paiz, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

4.ª Carta de bacharel na faculdade de medicina, ou titulo do 4.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, com tanto que apresentem certidões de approvação nas disciplinas que fazem objecto dos logares que pretenderem, obtidas em qualquer das tres escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Os concorrentes poderão apresentar as certidões dos premios e honras de *accessit* que tiverem obtido durante o curso nas respectivas escolas, e assim tambem quaesquer outros documentos comprovativos da sua intelligencia e aptidão.

3.º Em egualdade de circumstancias preferem os que maiores habilitações scientificas apresentarem.

4.º Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade assignará os dias para as provas públicas dos candidatos que tiverem instruido os seus requerimentos na conformidade d'este programma.

5.º As provas são apresentadas perante um jury de sete lentes da faculdade de medicina, entrando neste numero o decano, ou quem suas vezes fizer, que é o presidente. Os outros membros do jury são eleitos pelo conselho da faculdade.

6.º As provas consistem em uma preparação sobre objecto importante de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia, ou numa analyse de chimica medica, conforme o logar que os concorrentes pretenderem. Estas operações são feitas na sala ou gabinete destinado para este fim, e assistirão a ellas os membros do jury.

7.º O ponto é commum para todos os concorrentes.

8.º Concluidas as preparações de todos os candidatos, os membros do jury interrogarão a cada um de per si sobre o objecto das mesmas preparações.

9.º Os pontos são feitos pelo jury de concurso e devem ser doze, pelo menos, para cada logar de preparador.

10.º O jury, findas as provas de todos os concorrentes ao me-

smo logar, procederá á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de *muito bom, bom, sufficiente e máo*; depois do que o conselho da faculdade ordenará em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que devem junctar-se ao processo, e as mais habilitações moraes, scientificas e litterarias que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

11.º O reitor da universidade enviará com a sua informação particular todo o processo do concurso ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

12.º Os candidatos podem simultaneamente concorrer a mais de um logar ou a todos.

13.º O primeiro provimento é por tempo de dois annos, findo o qual o conselho da faculdade, tendo em vista os serviços e aptidão dos nomeados, os propõe ao governo para serem providos de propriedade, ou consulta para se abrir novo concurso, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de outubro de 1864.— *Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Outubro 18 *Resolução do conselho de decanos.* 1.º Que o conselho de decanos irá pessoalmente apresentar a suas magestades, no dia 31 do corrente, as felicitações da universidade pelo anniversario natalicio d'El-Rei;

2.º Que sejam convidados os lentes das differentes faculdades, que quizerem associar-se ao conselho de decanos, para irem á capital fazendo parte da deputação;

3.º Que, tanto o conselho, como os demais lentes que compozerem a deputação, se apresentarão no paço com as insignias doutoraes;

4.º Que a ida a Lisboa será sem prejuizo do serviço;

5.º Que aos lentes da universidade, residentes em Lisboa, se dará conhecimento d'esta resolução do conselho.

Está confôrme.— *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario.

Outubro 21 *Portaria.* Permite que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto da faculdade de mathematica, continue a reger a cadeira de que provisoriamente fôra encarregado na academia polytechnica do Porto, por portaria de 2 de abril ultimo, visto achar-se ainda impedido o proprietario e substituto d'ella, e não soffrer

prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos seus membros. Eguualmente auctorisa o dicto lente para coadjuvar o director d'esta academia no que este julgar conveniente.

Portaria. Manda suspender até ulterior resolução a distribuição dos *partidos*, premios e honras do *accessit* na faculdade de mathematica, por se achar affecto ao governo um recurso ácerca do modo por que foram votados; devendo, porem, verificar se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que está fixado para semelhante solemnidade. Dezembro 3

Portaria. Constando a sua magestade El-Rei que a distribuição dos premios no dia 8 do corrente mez, ao mesmo tempo que concorreram o reverendo bispo conde e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, deixaram de comparecer quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophia, excepto o seu decano: Dezembro 13

Manda o mesmo augusto senhor significar ao prelado da universidade, para o fazer constar ás referidas tres faculdades, que foi desagradavel a sua magestade o conhecimento de semelhante facto, deixando as faculdades de assistir á mais brilhante festa academica, isto quando toda a academia, os funcionarios e os habitantes da cidade se congregavam dentro da propria universidade para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os convidava; não se estendendo porem o desagrado real a respeito d'aquelles que qualquer motivo justificado impedisse de concorrer.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de dezembro de 1864.— *Duque de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção pública. Ordena que o director do observatorio meteorologico da universidade dirija ao do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que teve logar no dia 13 do corrente. Dezembro 14

Officio da direcção geral de instrucção pública. Declara que não pode ter logar a syndicancia proposta ao prelado da universidade pela faculdade de medicina, por motivo de uma correspondencia publicada na *Revolução de Setembro*, de 5 d'este mez; mas que os membros da faculdade que se julgarem injuriados, podem usar do Dezembro 15

direito que lhes assiste de se desaggravarem perante os tribunaes competentes.

Dezembro 21 *Officio da direcção geral de instrucção pública.* Sobre um officio do vice-reitor da universidade, acompanhando outro do secretario da faculdade de medicina, em que lhe participava, que o conselho da dicta faculdade approvára em sessão de 12 de outubro o plano da distribuição das cadeiras, assim como que fossem alternadas as lições da 11.^a e 12.^a; declara que para este negocio ter seguimento é necessario que a faculdade faça subir á presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alternção das aulas, e que o vice-reitor faça acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se refiram a este assumpto.

Dezembro 23 *Portaria.* Concede ao estudante Luiz Soares Correia, que no anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, matricular-se novamente no mesmo curso, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que, apesar de não matriculado, frequentára a dicta aula no presente anno.

1865

Janeiro 9 *Programma.* Pela direcção geral de instrucção pública no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, a começar em 15 do corrente mez, a cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, com o ordenado annual de 500\$000 réis na fórma do seguinte

Programma

I Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento do logar vago de professor da referida cadeira, devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do praso acima designado.

II Os requerimentos são dirigidos pelos candidatos ao reitor da universidade, e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade de vinte e cinco annos;

2.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelos administradores dos concelhos ou pelas camaras municipaes e pelos parochos das localidades, em que os candidatos tiverem residido nos ultimos tres annos;

3.º Alvará de folha corrida;

4.º Documento de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Diploma de algum dos seguintes cursos: da academia real das bellas-artes de Lisboa, ou da academia portuense de bellas-artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou do primeiro curso da eschola polytechnica; certidão de approvação nas disciplinas do 1.º anno de mathematica e em geometria descriptiva, physica, e desenho, em algum estabelecimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

III Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade de mathematica examina se os requerimentos de todos os candidatos estão devidamente instruidos, e assigna os dias em que têm logar as provas do concurso.

IV O reitor da universidade faz publicar por edital, na folha official do governo e em alguns dos jornaes que se imprimem em Coimbra, os nomes dos candidatos admittidos, os dias e as horas em que ha de começar cada uma das provas, e quaesquer disposições regulamentares, que o conselho da faculdade julgue conveniente adoptar.

V As provas a que os candidatos têm de satisfazer são publicas, e constam dos seguintes exercícos divididos em quatro partes:

1.ª PARTE

Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com anticipação de vinte e quatro horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exame.

2.ª PARTE

Esboço de um apparelho ou machina, feito á simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a

reducção do mesmo esboço a desenho geometrico. Conversão do dicto esboço em desenho geometrico.

3.^a PARTE

Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e cortes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

4.^a PARTE

1.^o Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiada do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro uma paizagem á phantasia do candidato.

2.^o Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao candidato na occasião do exame.

VI A execução das tres ultimas partes tem lugar nos dias opportunamente designados, podendo continuar nos dias immediatos.

VII Para assistir a todas as provas do concurso é nomeado um jury preparatorio composto de tres lentes da faculdade de mathematica por ella nomeados, e dois professores de desenho em eschola de instrucção superior ou especial, para este fim commissiionados pelo governo.

VIII Os candidatos são interrogados pelo jury preparatorio no fim de cada exercicio sobre os principios elementares das sciencias physicas e mathematicas, que tiverem immediata relação com os pontos. Os pontos são os mesmos para todos os candidatos. O tempo destinado a cada um dos vogaes do jury para as interrogações não pôde exceder um quarto de hora; sobre cada um dos pontos não podem interrogar o mesmo candidato mais de dois examinadores.

IX O numero dos pontos e o objecto a que se refere cada um d'elles é determinado pelo jury preparatorio. Os pontos depois de approvados ficam patentes na secretaria da universidade para poderem ser examinados pelos candidatos durante os quinze dias que precedem a primeira prova.

X Se algum dos candidatos se achar legitimamente impedido de comparecer no dia designado para a execução de qualquer das

provas públicas, o reitor ou o conselho da faculdade podem conceder o adiamento das mesmas provas, conforme o disposto no artigo 17.º e seus §§ do decreto de 27 de setembro de 1854, no que fôr applicavel.

XI O jury preparatorio no fim de cada prova oral procede em conferencia ao juizo dos candidatos e qualificações de cada uma das provas dadas por elles; do resultado da conferencia se tomam as devidas notas por todos assignadas para serem presentes ao conselho da faculdade que constitue o jury definitivo.

XII As provas practicas, á medida que forem concluidas pelos candidatos, estão patentes na secretaria da universidade para serem examinadas detidamente pelos vogaes do jury definitivo.

XIII O reitor da universidade, terminadas todas as provas dos candidatos, convoca o jury definitivo para proceder á avaliação do merito absoluto e relativo dos candidatos.

§ 1.º Antes da votação se procede em conferencia á discussão sobre o merito absoluto e relativo de cada uma das provas practicas, e se dá conta do juizo que o jury preparatorio houver formado, e das qualificações por elle conferidas a cada candidato.

§ 2.º Finda a conferencia e distribuidas as espheras brancas e pretas, procede-se á votação, observando-se o que dispõem os decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. Em egualdade de circumstancias, é preferido o candidato que reunir melhores habilitações scientificas. Se os candidatos forem mais de dois, regulam-se as votações sobre o merito relativo pela fórmula prescripta no decreto de 14 de maio de 1862.

XIV No dia immediato ao da votação são expostas ao publico todas as provas dos candidatos, as quaes devem acompanhar o processo do concurso, que ha de ser remettido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, conjunctamente com a proposta do jury e informação particular do reitor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1865.— *Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei o processo de Janeiro
concurso que teve lugar para o provimento das tres substituições 16
extraordinarias na faculdade de medicina da universidade de Coim-
brã, assim como o requerimento do doutor Raymundo Francisco da
Gama, um dos oppositores, que pede seja annullado o concurso,
fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento

às suspeições impostas pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury; e

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimidade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições;

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se dúvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um ponto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos e o chanceller procederam com excesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.º

§ unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrucção publica, mandar annullar todos os actos do concurso mencionado, ordenando que seja novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de janeiro de 1865.— *Duque de Loulé.*

Janeiro

20

Edital. O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade, etc.

Faço saber que é suscitada a pontual observancia da portaria de 14 de outubro de 1863, que é do theor seguinte:

«Os empregados de policia academica, bedeis, continuos e ar-

cheiros e quaesquer outros, na forma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorgetas, esportulas, ou gratificações, tirar-lhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar suspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomeação real os contraventores, darei parte ao governo de Sua Magestade, depois de colligir as provas das suas contravenções; e sendo empregados que vençam por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos por mim.

«Esta portaria será intimada a todos os empregados, acima mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignarão no verso d'esta.— Paço das Escolas, em 14 de outubro de 1863.—*Vicente Ferrer Netto Paiva*, reitor.»

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.— Paço das Escolas, em 20 de janeiro de 1865.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Portaria. Tendo o doutor Antonio José Teixeira, lente da facul-Março 22 dade de mathematica, recorrido da distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho do anno passado, a fim de que a alludida distribuição se julgue nulla por não haver sido feita por votação de todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella;

Considerando que segundo os estatutos da universidade, liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. IV, § 7, o merecimento dos estudantes para os partidos do curso medico *é julgado pela congregação da faculdade, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico*, havendo assim dois elementos diversos em que tem de assentar o julgamento da faculdade;

Considerando que o primeiro d'estes elementos (as provas dadas nos exercicios de todo o anno) se obtem na conformidade do § 8.º dos citados estatutos, pelas composições escriptas dos estudantes feitas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes devem correr por todos os lentes de que se compõe a congregação da faculdade, entendendo a lei que nestas composições se deve reflectir o aproveitamento dos estudantes, durante o anno todo;

Considerando que o segundo dos referidos elementos (as provas dos exames) sómente pode ser apreciado exactamente pelas mezas examinatorias, as quaes devem graduar todos os estudantes que forem approvados *nemine discrepante* em tres classes de *muito bons*, *melhores* e *bons*, devendo porem esta graduação ser feita na presença da congregação, correndo só o escrutinio por *cada um dos estudantes* approvados *nemine discrepante*, votando o lente e examinadores que tiveram, depois de prestarem juramento, de votar conforme o dictame das suas consciencias (Estat. §§ 9 e 10);

Considerando que o 10.º § citado manda que se forem mais de seis os estudantes graduados, pela maioria dos votos das respectivas mezas, em *muito bons*, a congregação por escrutinio eleja d'entre esses *muito bons* os seis que mereçam os partidos segundo as composições escriptas; e que se os *muito bons* não passarem de seis (o que tanto se dá, como é manifesto, quando forem sómente seis, como quando forem menos) entrarão tambem em concurso para o provimento dos partidos os estudantes que tiverem algum voto de *muito bons*, e os restantes votos de *melhores*; e que na falta d'estes entrarão egualmente os que por unanimidade das mezas houverem sido graduados em *melhores*;

Considerando que estas disposições são applicaveis aos partidos do curso mathematico nos termos dos estatutos, liv. 3.º, parte 2.ª, tit. 7.º, cap. 2.º, §§ 3.º e seguintes, declarando positivamente o § 4.º que *o merecimento dos partidistas mathematicos será julgado sempre na congregação da faculdade pelo concurso das composições dos dois ultimos mezes do anno lectivo, e dos exames com que se finalizar o estudo de cada um dos annos*;

Considerando que esta legislação é applicavel por analogia aos premios e honras de *accessit*; visto que não ha lei ou regulamento que determine outra forma de adjudicar estas condecorações academicas mencionadas no art. 6.º, § 5.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

Considerando que na distribuição dos partidos, premios e *accessits* de que se tracta não se observam as mencionadas formalidades; sendo que nem as mezas graduaram por escrutinio os estudantes em *muito bons*, *melhores* e *bons*; nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados; tendo ouvido o conselho da faculdade de mathematica, as declarações e votos em se-

parado de varios lentes d'ella, assim como a informação do prelado da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, de que se tracta, e proceder a outra em que se observem as formalidades legais. O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de março de 1865.— *Marquez de Sabugosa.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. Com referencia Março 24 ao § 9.º do programma para o concurso da cadeira de desenho na universidade declara — que não podendo os professores especiaes da academia das bellas-artes de Lisboa e da eschola polytechnica, que foram nomeados para fazer parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos; se lhes determinou que os fizessem aqui, e fossem remettidos ao vice-reitor da universidade a fim de, merecendo a approvação dos tres outros vogaes da faculdade de mathematica, que completam o jury, ficarem patentes na secretaria.

Portaria. Constando que alguns reitores dos lyceus nacionaes Abril 20 exigem a idade de dez annos aos alumnos que pretendem fazer exame de instrucção primaria; e considerando que nem a lei nem os regulamentos determinam a idade como requisito para a admissão a tal exame, porque o § inicial do artigo 8.º do decreto de 9 de setembro de 1863, e o artigo 54.º n.ºs 1.º e 2.º do mesmo decreto, mostram ser a idade de dez annos condição unicamente para a matricula nos lyceus, ou para admissão a exames de instrucção secundaria; mas considerando por outro lado, que seria util obrigar tambem os alumnos de instrucção primaria a junctar certidão de idade para o effeito sómente de se poder, antes do despacho, verificar a identidade da pessoa dos requerentes, ou mandar-lhes corrigir as inexactidões em que muitas vezes cáem por inexperiencia, confundindo ora a naturalidade com a residencia, ora a sua naturalidade com a de seus paes; e attendendo a que tal exigencia não se poderia fazer para este anno, vista a proximidade dos exames, nos lyceus em que ella não estava em uso; ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que a admissão a exame de instrução primaria não depende da idade do candidato.

2.º Que nos lyceus, em que se tem exigido certidão de idade, continuará este anno e nos seguintes a exigir-se tal certidão, unicamente como documento para verificar a identidade da pessoa, e que nos outros lyceus se exija o mesmo documento para o mesmo fim desde o anno de 1866 em diante.

3.º Que as certidões de idade, junctas a requerimentos de exame de instrução primaria, possam, mediante despacho do reitor, ser restituídas aos alumnos que as pedirem para documentar requerimentos de instrução secundaria.

Paço da Ajuda, em 20 de abril de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Abril 22 *Portaria.* Auctorisa o vice-reitor da universidade a mandar satisfazer pelas despesas do expediente a quantia de 40\$000 réis por uma só vez ao bedel da faculdade de theologia.

Maió 13 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tendo visto a representação que á sua augusta presença levou o conselho dos decanos da universidade de Coimbra, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução das seguintes duvidas:

1.ª Se os artigos de suspeição podem ser julgados improcedentes antes de serem admittidos a prova, e neste caso se pertence ao chanceller ou ao tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805 o decidir da questão de improcedencia;

2.ª Se no juizo das suspeições devem aggregar-se ao mesmo conselho dois ou quatro lentes da faculdade de direito;

3.ª Se deverá ser ouvido o fiscal da mesma faculdade;

4.ª Se nas suspeições oppostas ao reitor subsiste o § 2.º do titulo 26.º do livro 2.º dos estatutos velhos;

5.ª Se podem ser exigidos os depositos e multas de que tractam os mesmos estatutos, no caso de não serem provadas as suspeições, ás quaes duvidas accresce outra offerecida pelo conselheiro vice-reitor da universidade em officio de 28 de abril ultimo, quanto ao modo de proceder, quando todo o conselho dos decanos é dado de suspeito, como acontece no processo de concurso ultimamente aberto para provimento das substituições extraordinarias da faculdade de medicina;

Considerando que tanto na legislação geral do reino, estabele-

cida na ordenação livro 3.º, titulo 21.º, §§ 8.º e 9.º, e na novíssima reforma judiciaria artigos 760.º e 318.º, § 3.º, como na legislação especial da universidade, que são os estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ., e carta regia de 23 de novembro de 1805, se acha adoptado ou reconhecido o principio de que a questão da improcedencia das razões da suspeição é prejudicial da questão da prova das mesmas razões;

Considerando que ao chanceller pertence, nos termos da citada carta regia, *conhecer das razões da suspeição*, isto é, se procedem ou não na forma dos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ. e instruir o processo no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes o levará ao tribunal que tem de julgar as suspeições provadas ou não provadas;

Considerando que a duvida de serem aggregados ao conselho dos decanos, constituido em tribunal de suspeições, quatro ou somente dois lentes da faculdade de direito, já pela portaria de 16 de janeiro ultimo foi resolvida neste segundo sentido, o que vai em harmonia com a practica, sem nenhuma opposição estabelecida e continuada, de ser a faculdade de direito representada no conselho dos decanos como uma só e não como duas faculdades;

Considerando que nem a legislação geral exige a audiencia do ministerio publico no processo das suspeições communs, nem a legislação especial da universidade requer a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito em materia de suspeições nos concursos, as quaes devendo ser julgadas no praso peremptorio estabelecido pela carta regia de 23 de novembro de 1805 não admittem essencialmente uma formalidade com que a mesma carta regia não contava quando marcou aquelle praso;

Considerando que o disposto nos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, relativamente á suspeição posta ao reitor, foi confirmado pelos §§ 9.º e 37.º da reformação, e não foi alterado nem pela carta regia, que não tractou d'este caso, nem por alguma outra disposição, salvo que os lentes de canones, em que ahi se falla, são hoje substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho de deputados e conselheiros pelo conselho de decanos;

Considerando que os depositos das multas nas suspeições estabelecidas na antiga legislação commum (ordenação livro 3.º, titulo 22.º) foram abolidos pelo artigo 284.º do decreto n.º 24.º de 16 de maio de 1832, e as proprias multas (expressamente abolidas, quanto ás faltas dos estudantes, pela carta regia de 26 de

setembro de 1787) já estavam em desuso, sendo que a carta regia de 23 de novembro de 1805 não só as não menciona como pena dos que não provam ou não deduzem juridicamente as suspeições; mas estabelece uma pena diversa, que é a de não serem admittidos á prova de habilitação que houverem requerido;

Considerando que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos não se regulam pela citada carta regia de 23 de novembro de 1805, que tracta sómente dos lentes ou juizes do concurso; mas são reguladas pelo § 8.º da reformação dos estatutos velhos, em cujos termos não podem ser accusados todos os vogaes d'aquelle conselho constituido em tribunal de suspeição, devendo sempre ficar dois que junctamente com o reitor ou vice-reitor julguem as mesmas suspeições;

Considerando que na hypothese de serem, contra a lei, dados de suspeitos simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, devem ficar servindo os dois que legalmente devam proceder;

Tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica: ha por bem resolver, em quanto a materia não é por outra forma regulada para os casos futuros:

1.º Que o julgamento da questão, se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não hajam sido julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pelo chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes;

3.º Que ao conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito nestes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;

6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos.

7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformação de 1612, e nestes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que, no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem;

9.º Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá nestes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na forma ordinaria.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Decreto. Sendo-me presente a representação da faculdade de phi- Junho 8
losophia, para que os actos d'ella sejam feitos pelas cadeiras e não pelos annos como até aqui se practicava;

Considerando que a approvação ou reprovação de estudantes examinados simultaneamente em materias tão diversas, como são a physica, a botanica e a zoologia, não pode significar a sua proficiencia ou falta de aproveitamento em cada uma d'essas disciplinas, sendo portanto as certidões que de taes exames se lhes passam documentos insufficientes para demonstrarem o seu verdadeiro merecimento e aptidão litteraria relativamente aos diversos ramos da faculdade;

Considerando que o jury examinador melhor pode certificar-se da capacidade especial dos estudantes, se concentrar a sua attenção em disciplinas determinadas;

Considerando que da alteração proposta pela faculdade de philosophia resultará a triplíce vantagem de serem os alumnos mais conscienciosamente examinados, de ser a decisão do jury mais precisa e bem definida, e de ser melhor de manter a disciplina academica em cada uma das aulas, tirando-se aos estudantes a esperança de que a distincção com que hajam frequentado uma d'ellas

os subtráia á pena devida pelo desleixo com que tenham frequentado a outra;

Considerando que só com relação á formatura é razoavelmente admissivel que o acto abranja todas as materias do 5.º anno, por ser o remate do curso em que o estudante deve mostrar maior copia de conhecimentos geraes alem dos especiaes das respectivas cadeiras;

Visto o disposto no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854; e tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica:

Hei por bem approvar o regulamento para os actos da faculdade de philosophia, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Regulamento para os actos da faculdade de philosophia
na universidade de Coimbra

Artigo 1.º Os actos da faculdade de philosophia são feitos por cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formatura, que comprehende as duas cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O gráu de bacharel é conferido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que nelle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre na primeira parte do ponto.

§ unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questão importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretendem obter carta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno na classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, alem do presidente, que não argumenta.

Art. 5.º A ordem de precedencia nos actos é a dos annos e das cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

§ unico. Esta ordem porém com relação aos alumnos voluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para as faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto no decreto de 6 de junho de 1854, artigo 1.º, e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subseqüente legislação academica quanto á fórma e rigor dos actos e habilitações.

Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou em seu officio de 14 do corrente o conselheiro José Maria de Abreu, lente cathedratico da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo auctorisação para durante o resto do actual bimestre estar ausente do serviço do conselho geral d'instrucção publica, de que é vogal effectivo, para concorrer ao serviço academico da universidade, como sempre tem practicado nos annos anteriores; e

Considerando que nenhuma disposição legal inhibe os vogaes do conselho geral d'instrucção publica de exercer as funcções do magisterio, quando se acham na séde dos estabelecimentos scientificos de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel: ha por bem conceder a auctorisação pedida.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e mais effectos.— Paço, em 16 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. Tendo-se duvidado se os alumnos que frequentaram nos lyceus nacionaes, na classe de voluntarios, uma disciplina, e estudaram particularmente outra disciplina pertencente ao mesmo anno d'aquella, são obrigados ao pagamento de uma só ou ao de duas matriculas: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo o artigo 55.º § 4.º do regulamento dos lyceus, as matriculas dos alumnos externos são as mesmas dos voluntarios, d'onde se segue que as d'estes não podem importar em mais que as d'aquelles, como viria a acontecer se o alumno que reune as duas qualidades

fosse obrigado ao pagamento das duas propinas: ha por bem mandar declarar que o pagamento de matricula, effectuado pelo alumno como externo, lhe aproveite para a disciplina que frequentar como voluntario, uma vez que as disciplinas pertençam ao mesmo anno do curso e á mesma epocha de exames, nos termos do artigo 34.º

§ 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863.

Paço, em 17 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Junho 20 *Resolução do conselho de decanos.* Devendo chegar amanhã a esta cidade, e visitar em seguida os estabelecimentos da universidade, suas altezas imperiaes os principes do Brasil — resolveu o conselho dos decanos em sessão de hoje o seguinte:

1.º Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receber os augustos viajantes;

2.º Que se convidassem os demais lentes das differentes faculdades para comparecerem tambem no dicto local;

3.º Que tanto aquelles como estes se deverão apresentar com as suas insignias doutoraes;

4.º Finalmente, que a hora da reunião (provavelmente á uma hora e meia da tarde) seja annunciada por um repique dado na torre.

O que por ordem do ex.^{mo} conselheiro vice-reitor se communica a todos os srs. lentes e doutores para seu conhecimento e devidos effeitos. Secretaria da universidade, em 20 de junho de 1865.— *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario.

Julho 4 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se levantou na faculdade de mathematica, e é proposta á regia determinação pelo conselheiro vice-reitor da universidade, em officio de 26 de junho proximo preterito, sobre se tem ou não lugar a votação da faculdade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mezas como distinctos forem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tem por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas;

Considerando que o merecimento dos estudantes para os partidos é avaliado não só pelas provas do acto, as quaes são classificadas pelas mezas examinadoras, mas tambem pelo valor scientifico das composições escriptas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes são vistas e julgadas por toda a faculdade, devendo

estes dois elementos concorrer ambos no julgamento dos partidistas, como é expresso nos estatutos de 1772, liv. 3.º, p. 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, § 7.º e p. 2.ª, tit. 7.º, cap. 2.º, § 4.º e já foi declarado na portaria de 22 de março ultimo, d'onde se segue que pode um alumno, cujo acto foi distinctamente classificado pela meza examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas:

Ha por bem resolver que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade. O que assim se communica pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselheiro vice-reitor para os devidos effeitos.

Paço, em 4 de julho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação de varios alumnos da faculdade de mathematica, pedindo que lhes seja applicavel a disposição do artigo 85.º do regulamento de 26 de outubro de 1864¹, apesar de não terem tomado o gráu de bacharel antes do anno de 1865; e isto com o fundamento de terem feito, na classe de obrigados, antes do citado regulamento, alguns actos de disciplinas da faculdade de philosophia; tendo ouvido o ministerio da guerra: Julho 8

Ha por bem ordenar que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houverem obtido approvação em algumas disciplinas da faculdade de philosophia, na qualidade de obrigados, possam ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria d'este ministerio, de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames e nas certidões que d'elles se extrahirem que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente serão reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução.— Paço, em 8 de julho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

¹ «Os bachareis em mathematica, que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 obtiveram approvação como *obrigados* nas disciplinas da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na eschola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma faculdade como ordinarios ou voluntarios.» D. e artigo cit., cap. XI — *disposições transitorias.*

Agosto 22 *Decreto.* Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funções do magisterio;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios alli estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes;

Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei nalgumas das escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas; porque fora prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella tem garantida a perpetuidade dos logares; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica':

Consulta do conselho geral de instrução publica, a que se refere este decreto.— Senhor: Em cumprimento do que pelo ministerio do reino lhe fôra ordenado, o conselho geral de instrução publica eleva á presença de Vossa Magestade um projecto de regulamento geral para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes d'este ministerio.

Neste documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das provas para admissão ás funções do magisterio nos estabelecimentos de instrução superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta honrosa carreira e illustra-a pela sua reconhecida vocação, e pelos elevados dotes do seu engenho.

O conselho geral, adoptando o principio do concurso publico, sancionado pela legislação vigente, examinou cuidadosamente as disposições contidas nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858, e 14 de maio de 1862; assim como o regulamento especial da eschola polytechnica, e projecto proposto pelo conselho d'esta eschola; e sobre estas bases ordenou o novo projecto de regulamento, em que procurou estabelecer por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ao magisterio, e que pela maior parte existiam já nos actuaes regulamentos. Algumas outras disposições eram aconselhadas pela experiencia de mais de dez annos.

O conselho geral de instrução publica tivera mais de uma vez occasião de convencer-se, pelo exame dos processos de concurso, que lhe fo-

Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos aos logares do magisterio de instrucção superior, depen-

ram presentes, da deficiencia das provas exigidas nesses actos, e da contradicção, que por este motivo se notava entre as habilitações dos candidatos, e o resultado das votações nos concursos, em que os mais distinctos nem sempre obtinham a primazia. Observára tambem o conselho, que por estas ou outras causas, que mais ou menos directamente se ligavam ao systema de provas, até aqui seguido, havia sensivelmente baixado o nivel das habilitações dos candidatos; e se facilitava o accesso ao magisterio de um modo gravemente prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico nas escholas superiores do paiz. Era por isso urgente prover de remedio a um mal tanto mais funesto, quanto a carreira do magisterio gosa de garantias que asseguram aos seus membros a permanencia no exercicio das suas funcções, que por isso só devem ser commettidas aos mais dignos e benemeritos.

Das providencias propostas por este conselho, são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennial depois do primeiro despacho, e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legaes, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candidatos com as provas escriptas e as habilitações d'estes.

As provas tanto oraes como escriptas, sem que fosse permitido dirigir interrogações sobre ponto algum d'ellas aos candidatos, deixava o jury e o publico na incerteza da capacidade e talento dos concorrentes, que muitas vezes podiam, se os soccorria uma feliz memoria, e uma exposição facil, ostentar os fructos de alheia erudição, e egualar ou sobressahir apparentemente a candidatos de muito superior merito. Nem era melhor o methodo prescripto para essas provas, limitadas á singela explicação de alguns §§ de um livro de texto, e a uma dissertação feita sem o preparo nem o tempo necessario para que por ella se podesse apreciar a sciencia e litteratura do candidato.

A liberdade concedida aos candidatos na escolha do assumpto para a dissertação, dá occasião para avaliar o merito do seu auctor, já pela eleição do objecto d'esta prova, e já pela maneira por que o soube desenvolver; e as interrogações sobre a dissertação servem de prova cabal da proficiencia dos candidatos em materia da sua escolha.

Na constituição dos jurys pareceu indispensavel fixar o numero minimo de membros com que podia funcionar, tomado em relação ao pessoal em effectivo exercicio do magisterio no momento de se abrir concurso; e considerando como taes todos os lentes cathedraes e substitutos ordinarios, que se não acharem ausentes da séde da academia ou eschola em que se verifique o concurso, para evitar assim as difficuldades que offerecia a organização dos jurys, quando para este fim se attendia ao quadro legal das faculdades e escholas; e para evitar a necessidade de chamar um grande

dentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

numero de supplentes com que se distraíam muitos professores da reencia das suas cadeiras.

Na designação dos supplentes era tambem indispensavel attender á maior analogia dos estabelecimentos scientificos e das cadeiras cujos professores deviam naquella qualidade fazer parte dos jurys. O governo de Vossa Magestade já por decreto de 21 de abril de 1858 ordenára, que os supplentes fossem sorteados d'entre os professores jubilados da propria escola, e na sua falta d'entre as pessoas idoneas; e, não as havendo, d'entre os *professores cathedrauticos ou substitutos effectivos das escholas analogas.* Ao conselho geral de instrucção publica pareceu, porem, que os supplentes deviam sempre ser tirados da classe do magisterio de instrucção publica, segundo a maior analogia das cadeiras e disciplinas; porque, ao mesmo passo que assegurava a competencia real de todos os membros do jury, excitava o zelo dos conselhos academicos no cumprimento de seus deveres.

O conselho, reconhecendo que nos jurys de concurso reside toda a competencia para qualificar os candidatos ao magisterio, como está estabelecido pela legislação vigente, julgou tambem que não podia negar-se á superior inspecção do governo o direito não só de annullar os concursos, caso nelles se não observassem os preceitos legais, mas, quando se verificasse que o veredictum d'esses jurys fôra manifestamente injusto, precedendo proposta d'este conselho, estranho, pela sua posição, a quaesquer parcialidades que por ventura, ainda que mui raro, podem desviar-os do caminho da justiça. Esta demonstração do governo, empregada parcimoniosa e discretamente, tornará mais circumspectos os jurys academicos, dará maiores garantias aos candidatos mais benemeritos, e firmará a necessaria intervenção e preponderancia do professorado na admissão dos seus membros sem excluir a suprema auctoridade do governo, estabelecida pela lei fundamental do estado.

O tirocinio de dois annos depois do primeiro despacho, estabelecido pela legislação vigente, n'algumas das principaes escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas, porque fôra inconveniente confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os seus membros tem garantida a perpetuidade dos logares.

Outras providencias mais especiaes vão consignadas no projecto de regulamento, que acompanha esta consulta, que fôra escusado mencionar aqui, porque pelo seu conjuncto estão sobejamente justificadas.

Vossa Magestade, porem, resolverá o que for mais conveniente ao progresso das sciencias e ao credito do magisterio.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 7 de abril de 1865.
—*Manuel*, cardeal patriarcha, V. P.—*Antonio Feliciano de Castilho.*—*José Maria de Abreu*, relator.—*José Maria Latino Coelho.*—*Justino Antonio de Freitas.*—*Roque Joaquim Fernandes Thomaz.*—*José Eduardo Magalhães Coutinho.*—*João de Andrade Corvo.*—*Joaquim Gonçalves Mamede.*

Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, eschola polytechnica, escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recair em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, art. 2.º)

§ 1.º O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, logo que houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escholares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo, o qual, ouvido o conselho geral de instrucção publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dias, segundo for determinado no programma, contados do immediato áquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escholar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços, pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escholar, que estiverem em effectivo exercicio¹, quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados da propria faculdade, eschola e academia.

§ 2.º Se na propria faculdade, eschola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes alem dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funcionarem como supplentes.

¹ V. D. de 7 de fevereiro de 1866, art. 4.º

§ 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escholas e academias analogas, e membros de corporações scientificas.

§ 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury, se lhe addiciona um supplente.

§ 6.º Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, pode o jury continuar a funcionar, com tanto que seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá, entrando neste numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escholas e academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os efeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na faculdade de medicina as escholas medico-cirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da eschola polytechnica);

II Na eschola polytechnica a faculdade de mathematica da uni-

1 V. D. de 7 de fevereiro de 1866, art. 1.º

versidade para as cadeiras d'esta disciplina, e a faculdade de philosophia para as de sciencias physico-chimicas e historico-naturaes, e a faculdade de direito ou a 3.ª classe da academia real das sciencias para a cadeira de economia politica;

III Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a faculdade de medicina da universidade e as duas escolas entre si;

IV No curso superior de letras a 2.ª classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto: para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da escola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da escola polytechnica; para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.º O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientificos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escolas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e neste caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

§ unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na votação de que tracta o artigo 5.º se der empate.

Art. 8.º Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do praso fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escolas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.º Estes requerimentos são instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa; e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

II Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado, e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela uni-

V. D. de 7 de fevereiro de 1866 art. 2.º

versidade de Coimbra; ou carta do curso completo das escholas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto; ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escholas medico-cirurgicas;

IV Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na eschola polytechnica, no curso superior de letras e na academia polytechnica;

V Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes; ou do ensino do 2.º gráu dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na eschola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem junctar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico, ou os serviços feitos ás letras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, convocam os conselhos academicos e escolares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre o seguinte quesito:

Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escholas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e layra as actas das sessões do jury, que são assignadas por todos os vogaes presentes.

§ 3.º Para ser admittido ás provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — *habilitado* ou *escusado*.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser

dadas as provas do concurso, a ordem que nellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

§ unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e num jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada á direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem:

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

II Numa dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar¹;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

IV Em trabalhos practicos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

I Universidade de Coimbra:

Faculdade de theologia

1.ª lição: Logares theologicos — Eloquencia sagrada — Theologia symbolica — Theologia mystica.

2.ª lição: Theologia moral — Theologia liturgica — Theologia exegetica do antigo e novo testamento.

Faculdade de direito

1.ª lição: Direito natural e das gentes — Direito publico universal e direito portuguez — Economia politica.

2.ª lição: Direito civil portuguez — Direito administrativo — Direito criminal.

¹ V. P. de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

Faculdade de medicina

1.^a lição: Histologia e physiologia geral — Pathologia geral, therapeutica geral — Anatomia pathologica.

2.^a lição: Historia natural medica, materia medica — Pathologia medica, therapeutica medica — Medicina legal, hygiene publica.

Faculdade de mathematica

1.^a lição: Mechanica racional — physica mathematica.

2.^a lição: Geodesia — Astronomia practica — Mechanica celeste.

Faculdade de philosophia

1.^a lição: Chimica, analyse chimica — Physica experimental e dos imponderaveis.

2.^a lição: Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

II Eschola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da eschola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em mechanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental — uma em physica; outra em chimica inorganica;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica, e analyse, ou chimica inorganica, outra em physica;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia, e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia, e outra em montanistica, docimasia e metallurgia;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoologia — uma nesta disciplina, e outra em chimica organica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em botanica, e outra em agronomia;

Para a cadeira de economia politica — uma nesta disciplina, e outra em direito administrativo ou commercial;

III Escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto:

Secção cirurgica

1.^a lição: Anatomia — Operações cirurgicas — Obstetrica.

2.^a lição: Pathologia e therapeutica externas — Anatomia pathologica — Medicina legal e hygiene publica.

Secção medica

1.^a lição: Physiologia — Historia natural medica — Anatomia pathologica.

2.^a lição: Pathologia e therapeutica internas — Medicina legal e hygiene publica.

IV Curso superior de letras:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras d'este curso são as seguintes:

Para a 1.^a e 5.^a cadeiras — uma em historia patria e universal; outra em historia universal philosophica;

Para a 2.^a e 3.^a cadeiras — uma em litteratura grega e latina e suas origens; outra sobre litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza;

Para a 4.^a cadeira — uma em philosophia; e outra em historia universal philosophica.

V Academia polytechnica do Porto:

Secção de mathematica

Uma lição em mechanica racional ou applicada — outra em astronomia ou geodesia.

Secção de philosophia

Uma lição em physica ou chimica — outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

Secção de commercio

Uma lição em economia politica e industrial, e direito administrativo — outra em direito commercial.

§ unico. Para as cadeiras de desenho na universidade de Coim-

bra, eschola polytechnica e academia polytechnica — uma lição em geometria descriptiva e provas practicas, na conformidade do artigo 14.º

Art. 13.º Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escholas e academia, e estão patentes na secretaria dos dictos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

Art. 14.º As provas practicas de que tracta o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e noutros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que tracta o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem lugar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pode continuar por tantos, quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos practicos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas nesse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que tracta o paragrapho antecedente.

§ 4.º O objecto das provas practicas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes, na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury

na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porem diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler nesse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, nenhum pode ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º Nesta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas practicas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

§ unico. As provas practicas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inhiibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, pode espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em acto continuo, na sala das sessões do conselho academico e escholar, ao julgamento dos concorrentes!

Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866.

§ unico. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escholas e academia, onde se verificou o concurso, e os suppleentes que funcionaram em lugar dos effectivos.

Art. 22.º Havendo um só candidato, procede-se á votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por espheras brancas e pretas; em duas urnas, numa das quaes se lançam as espheras que exprimem o juizo da votação, e noutra as que ficam inutilizadas.

§ unico. O candidato que nesta votação não obtiver a maioria absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os outros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vota-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

§ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutinio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, e pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutinhos de que tractam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espheras brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtem no 1.º escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em acto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda neste caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinhos quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 5.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede ao exame comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras em urnas separadas. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras brancas.

§ 6.º Se ainda nesta votação se der empate, preferê para entrar nos escrutinhos, de que tractam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.

Art. 25.º Quando na mesma faculdade, escola e academia houver mais de um lugar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que tracta o artigo 24.º, tantas vezes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois membros mais antigos do jury.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretario consigna o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra as deliberações do jury, e se faz menção dos protestos e reclamações dos logares do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatorio circumstanciado sobre todo o processo do concurso e merito moral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações moraes e scientificas, e as provas dadas perante o mesmo jury; e acompanha esta informação official com as copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicado das dissertações impressas e mais proyas escriptas dos candidatos, e com todos os documentos com que elles tiverem instruido os seus requerimentos.

§ unico. O processo assim preparado é remettido pelo presidente do jury ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 28.º (O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legais não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em manifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos').

§ unico. (Quando houver mais de uma vacatura numa faculdade, escola e academia, e para todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto pode verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fora em tudo justa e regular quanto aos primeiros).

¹ Substituido este art. e seu § pelo art. 3.º do D. de 7 de fevereiro de 1866.

Art. 29.º A primeira nomeação de cada candidato não lhe dá direito de acesso senão nos termos do artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º, § unico da lei de 12 de junho de 1855.

§ 1.º Durante o praso de dois annos, estabelecido pelo § 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de habilitação.

§ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escholares, e pode ser desempenhado num anno só ou no decurso do tirocinio estabelecido no paragrapho antecedente.

§ 3.º D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada anno lectivo ao conselho da faculdade, eschola e academia um relatorio em que mencionem as matérias professadas, a ordem e methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos e escholares, quando haja fundamento legal.

§ unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as suspeições podem ter lugar, e o processo que se ha de seguir.

Art. 31.º Continua em observancia na eschola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.º d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Agosto 30 *Portaria.* Concede uma gratificação de 200\$000 réis ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões para visitar maior numero de escholas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.

Setembro 30 *Portaria.* Considerando quanto importa conhecer até que ponto

1 V. D. de 7 de feveiro de 1866.

e de que modo são exequíveis e executados nos diferentes estabelecimentos publicos de instrucção secundaria e superior os pro-grammas do ensino: ha sua magestade El-Rei por bem determinar que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que reger cadeira em qualquer dos mencionados estabelecimentos, apresente ao respectivo chefe litterario, para que este o faça logo subir ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, um summario das materias que tiver dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior.

Paço, 30 de setembro de 1865.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. «Manda declarar que de hoje em diante poderão matricular-se na aula de economia politica da faculdade de direito todos os alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas naquella aula sirva de preparatorio para os cursos a que se destinarem.» Outubro 10

Officio da direcção geral de instrucção publica. III.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Outubro 10
Deu entrada nesta secretaria de estado o officio de v. ex.^a de 2 do corrente participando que a faculdade de direito resolvera em congregação que se pozesse já este anno em execução o novo plano de estudos¹, e pedindo varios esclarecimentos a respeito da resolução tomada. Este negocio está no conselho geral de instrucção publica, que em breve apresentará ao governo a consulta sobre o

¹ Plano a que se refere este officio:

Faculdade de direito

1.^o anno

1.^a cadeira — Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portuguez, em curso biennial com a 4.^a cadeira.

2.^a cadeira — Exposição historica das materias do direito romano, acomodadas á jurisprudencia patria.

3.^a cadeira — Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

4.^a cadeira — Principios geraes de direito publico, interno e externo; e instituições de direito constitucional portuguez.

5.^a cadeira — Economia politica e estadistica.

6.^a cadeira — Direito civil portuguez em curso biennial com a 9.^a cadeira.

assumpto; mas como em todo o caso o projecto que a congregação resolveu desde já executar é preferivel ao plano até aqui seguido, não duvida o ex.^{mo} ministro do reino que elle se possa pôr em pratica já este anno, porque, se houver de fazer-se alguma modificação em consequencia da consulta que o conselho geral apresentar, no anno seguinte se realisará.

Pelo que respeita á divisão dos cursos de direito civil e de direito commercial em duas aulas, parece ao mesmo ex.^{mo} ministro muito acertada esta medida por todas as razões que v. ex.^a pondera, e os substitutos que quizerem encatregar-se da regencia das duas aulas de certo hão de merecer do governo de sua magestade elogio e consideração; mas não podem por modo algum ser mettidos em folha com o vencimento de cathedromaticos, porque não ha no orçamento do estado verba que a isto auctorise o poder executivo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1865.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade.— O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

3.^o anno

7.^a cadeira — Principios geraes e legislação portugueza sobre administração publica; sua organização e contencioso administrativo.

8.^a cadeira — Sciencia e legislação financeira.

9.^a cadeira — Direito civil portuguez.

4.^o anno

10.^a cadeira — Direito ecclesiastico publico commum e privativo da igreja portugueza, com seu respectivo processo, em curso biennial com a 13.^a cadeira.

11.^a cadeira — Direito commercial portuguez.

12.^a cadeira — Organização judicial, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução da sentença.

5.^o anno

13.^a cadeira — Continuação da 10.^a cadeira.

14.^a cadeira — Principios geraes de direito penal; e legislação penal portugueza.

15.^a cadeira — Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e practica judicial e extrajudicial.

(Consulta da faculdade de direito de 5 de junho de 1865).

Portaria. Concede dispensa de lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.º anno da faculdade de mathematica. Outubro 21

Decreto. Sendo-me presente o processo de concurso a que se procedeu para o provimento de tres substituições extraordinarias, vagas na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; Outubro 29

Tendo, sobre a validade do processo, combatida por um dos oppositores, mandado ouvir, depois do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio do reino, cujo parecer fora pela nullidade, os conselhos geral de instrucção publica, e d'estado, com as consultas dos quaes, unanimes a favor da validade, me conformo; e attendendo á proposta graduada do respectivo jury academico:

Hei por bem fazer mercê de nomear o doutor José Epifanio Marques para o 1.º logar vago de substituto extraordinario da faculdade de medicina; o doutor Manuel José da Silva Pereira para o 2.º logar; e o doutor Fernando Augusto d'Andrade Pimentel e Mello para o 3.º

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço d'Ajuda em 29 de setembro de 1865.—REI.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. Concede dispensa dos dois annos de serviço aos substitutos extraordinarios da faculdade de medicina nos termos da lei de 12 de junho de 1855, para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias vagas. Novembro 22

Decreto. Tendo vagado o logar de official maior da secretaria da universidade de Coimbra por fallecimento de Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo; Dezembro 12

Attendendo ás leis em vigor, e conformando-me com a proposta do prelado; Hei por bem, em nome de El-Rei, fazer mercê de promover ao logar vago de official maior o primeiro official Eugenio Antonio Galeão, continuando em exercicio na repartição de contabilidade; ao de primeiro official com a gradação, que me apraz conceder-lhe, de official maior, o segundo official Joaquim José da Encarnação e Silva; ao de segundo, o terceiro official Sebastião Monteiro Lopes Quaresma de Vasconcellos; e ao de terceiro, o official da secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica,

Outubro 19 Alexandre Pereira da Cunha Leão Pignatelli com o ordenado que vencia na secretaria do referido conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1865.— Rei Regente.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Dezembro 14 *Portaria.* Havendo o reitor do lyceu nacional de Angra do Heroismo pedido ser esclarecido sobre se devia abonar ao professor da cadeira de introdução á historia natural alguma gratificação, pela regencia da cadeira de arithmetica e geometria plana, durante o tempo em que esteve fechada a sua aula por não ter discipulos:

Sua magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, tendo em vista a disposição clara e terminante do artigo 26.º do decreto de 25 de junho de 1851, segundo a qual pertence ao professor desoccupado, por não ter serviço da cadeira propria, desempenhar o serviço de qualquer outra que lhe for incumbido, sem perceber por isso gratificação alguma;

Considerando que similhante disposição não foi, nem podia ser, revogada pelo decreto de 26 de dezembro de 1860, por quanto neste não designa gratificação para os professores desoccupados, e sómente se concede nos artigos 5.º e 7.º gratificação aos professores substitutos, ou aos proprietarios que accumulam outro serviço com o da sua cadeira;

Considerando que na hypothese de que se tracta não existe accumulção de serviço, porque o professor de introdução não tinha alumnos nesta disciplina;

Dezembro 12 Considerando que foi a esta accumulção de trabalho que se attendeu no n.º IV da portaria de 10 de setembro de 1863;

Considerando, finalmente, que pela portaria de 6 de dezembro de 1839 se declarou, em referencia á universidade, que os lentes desoccupados, e sem exercicio, deviam ser nomeados para lerem nas cadeiras a que faltassem proprietarios ou substitutos, e que em vista d'esta analogia, e do que se ordena no § 1.º do artigo 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863 em vigor, os professores dos lyceus se não devem considerar fixos em certas e determinadas cadeiras, mas podem ser encarregados do serviço de qualquer d'ellas, conforme o exigirem as conveniencias; determinações estas que estão na inteira competencia do governo, segundo

o artigo 170.º do decreto, com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, declarar e ordenar que ao professor de introdução do lyceu nacional de Angra nenhuma gratificação é devida por haver regido a aula de arithmetica e geometria plana durante o tempo em que não teve serviço da cadeira propria.

O que assim se comunica ao reitor do lyceu nacional de Angra do Heroismo, para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 14 de dezembro de 1865.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. Concede ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões Dezembro 19
dispensa do serviço ordinario da universidade até ao fim do corrente anno lectivo, a fim de proceder á verificação dos trabalhos praticos de que se occupou officialmente nas suas viagens.

1866

Officio da direcção geral de instrução publica. Permite que o Janeiro 23
lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, possa ir á sua custa assistir ao congresso medico, que se ha de reunir em Madrid, e para o qual fôra convidada a faculdade de medicina da universidade de Coimbra; não podendo abonar-se ao dicto lente o subsidio de trinta libras por estar exhausta a verba votada para commissões scientificas; dando-lhe comtudo o titulo de commissario do governo portuguez.

Portaria. Ordena que o vice-reitor, de accordo com a direcção Janeiro 24
do observatorio astronomico, dê as providencias convenientes para o serviço das observações, não devendo a despesa com o pessoal empregado ordinaria e extraordinariamente naquelle serviço e no calculo das ephemerides astronomicas exceder a do quadro legal dos funcionarios scientificos do observatorio.

Decreto. Tendo visto as representações do claustro pleno da Fevereiro 7
universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica

do Porto, a respeito das difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos logares do magisterio superior; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica¹; hei por bem decretar o seguinte:

¹ *Consulta do conselho geral de instrução publica, a que se refere este decreto.*— Senhor: Foram presentes ao conselho geral de instrução publica as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, datadas, a primeira de 19 de outubro, e a segunda de 7 de setembro do corrente anno, pedindo aquella a revogação, e esta a suspensão do regulamento de 22 de agosto, pelo qual o governo de Vossa Magestade decretou um systema uniforme de concursos para todos os estabelecimentos de instrução superior, dependentes do ministerio do reino.

Basta examinar os fundamentos, em que as duas corporações firmam sua petição, para logo se conhecer que ha grande exaggeração nella. Um regulamento, o de 22 de agosto, ou outros, não pode revogar-se, nem suspender-se, como acto precipitado e temerario, só porque alguma, ou algumas, de suas disposições se afiguram dignas de reparo a alguns estabelecimentos scientificos. O exemplo seria novo e pernicioso. Acresce mesmo, que as queixas da universidade e da academia polytechnica versam sobre pontos de nenhuma forma essenciaes ao pensamento e á economia do regulamento. Rápidas e concisas reflexões serão mais do que sufficientes para o demonstrar. As innovações mais accusadas, longe de justificarem a linguagem acerba empregada em as combater, foram dictadas pelo desejo de elevar o conceito de rectidão e de acerto, que o interesse proprio aconselha ás corporações ensinantes.

Pondo de parte na representação da universidade tudo o que parece ao conselho apenas invocado para avultar suppostos agravos; dois assumptos se offerecem como capitaes nas reclamações redigidas com mais largueza de phrases, do que argumentos solidos. Consiste o primeiro na definição das escholas analogas; consiste o segundo na annullação dos concursos por falta de conformidade entre o julgamento e o merito dos oppositores. Acerca de ambos não hesitará o conselho em exprimir sem ambiguidade a sua opinião.

Nenhum dos pontos, a seu ver, affecta directa ou essencialmente a idéa que inspirou o systema do regulamento de 22 de agosto, e podem modificar-se, ou alterar-se, sem que o seu espirito e a sua execução padeçam a menor quebra nas disposições importantes. Ha de ser tão poucas vezes necessário chamar os supplentes, e será tão limitado assim mesmo o numero d'elles, que a utilidade practica do preceito, casual, incidente e de pequeno vulto, não compensaria os inconvenientes mais graves de exigir a obediencia da corporação queixosa, despresando inteiramente suas repugnancias. A execução voluntaria de uma lei, quando se pode obter sem offensa dos principios, aproveita sempre mais do que os triumphos panicos de amor proprio.

1.º Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplementes nos jurys dos concursos em

Nesta parte, pois, entende o conselho que pode adoptar-se a modificação relativa á definição das faculdades analogas, que tem a honra de submeter ao governo de Vossa Magestade. D'ella ser admittida nenhum embaraço ou prejuizo resultará para a execução do regulamento de 22 de agosto, não se occupando o conselho nesta consulta de desenvolver as razões do seu voto a tal respeito, porque ellas na maior parte já foram expostas e deduzidas no officio do director geral de instrução publica, officio que por decisão ministerial foi mandado junctar, como esclarecimento, aos documentos que instruem o negocio.

Quanto ao segundo ponto, o da annullação do concurso sobre proposta do conselho geral de instrução publica (art. 28.º do regulamento), quando se provar manifesto desacórdo entre os documentos e o julgamento; a petição encerrou-o por aspecto inteiramente diverso do que na realidade é. A missão do governo não se contráe ás proporções acanhadas que a representação da universidade quer assignar-lhe. Não se limita á alternativa simples de homologar ou de annullar as decisões do jury. Vai mais adiante, e funda-se em principios mais altos. O direito da escolha ou da exclusão dos candidatos graduados pelos jurys não ameaça a independencia e a dignidade das corporações. A prudencia do governo, o respeito devido aos estabelecimentos scientificos e a responsabilidade moral do acto, são barreiras mais do que sufficientes para afiançar a imparcialidade e desterrar qualquer suspeita de excesso do poder. Entretanto, versando mais a queixa sobre a forma do que sobre o espirito, mais sobre a redacção do que sobre o sentido do artigo, é o conselho tambem de voto que ella pode ser modificada pela maneira que propõe, porque, sem offensa dos direitos e preeminencias do Estado, se cortam assim pela raiz apprehensões, que não ha vantagem em entreter ou animar.

Pelo que respeita á representação da academia polytechnica do Porto, a qual se julga offendida por ser declarada analoga da eschola polytechnica de Lisboa para receber d'ella os juizes de concurso, não o sendo, em egualdade de circumstancias, para ministrar os seus, é o conselho de parecer que, não instando nenhum principio de utilidade publica pela conservação da excepção, e tendo ella sido dictada unicamente por motivos de economia interna do serviço lectivo, pode sem inconveniente ser alterado o regulamento neste ponto, equiparando-se em tudo as duas corporações, e desviando-se assim do animo de seus professores quaesquer preocupações, embora infundadas e muito alheias, da imparcialidade que presidiu a esta reforma.

A prova da dissertação impressa, que a representação da universidade argue de offensiva e quasi de exorbitante, julga o conselho que não deve ser dispensada. Em assumptos semelhantes todas as demonstrações são

cada uma das faculdades os lentes das outras duas que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realizar o concurso. Em egualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equipa-

poucas, e mesmo superflua que se dissesse, a dissertação impressa era uma superfluidade util ao fim immediato do concurso, que não pode ser impugnada em nome da sciencia e de seus progressos.

O conselho não tem a menor duvida em propor estas leyes modificações, porque na sua opinião ellas apenas importam a quietação do espirito para as corporações que as desejam, e em nada ferem as bases de réforma, que por nenhum caso poderiam ser sacrificadas a pretensões de puras e ociosas formalidades. O que o decreto de 22 de agosto se propunha alcançar era a cooperação reciproca dos estabelecimentos scientificos em objecto de tanto momento, como é o da boa escolha de professores, confiando que a este fim elevado cederiam sem difficuldade quaesquer exigencias de amor proprio.

Não aconteceu, porem, assim; e o conselho, salvos os principios essenciaes do regulamento, entrega ao tempo a victoria definitiva d'este progresso razoavel.

Concluindo pois, é o conselho de parecer que no regulamento de 22 de agosto podem, sem offensa dos principios adoptados, verificar-se as modificações que notou, satisfazendo com ellas ao que nas representações da universidade e da academia polytechnica merece ser attendido.

Neste sentido tem o conselho a honra de propor o seguinte projecto de alterações:

I Para os effectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do art. 3.º a que se refere o art. 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplementes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas, que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realizar o concurso. Em egualdade de habilitações decidirá a sorte.

II Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da eschola polytechnica de Lisboa para os fins a que se refere o art. 6.º do decreto de 22 de agosto.

III O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino pela direcção geral d'instrucção publica. (Lei de 19 de agosto de 1853, art. 4.º § 2.º; Decretos de 27 de setembro de 1854, art. 14.º § 1.º; de 21 de abril de 1858, art. 9.º, e de 14 de maio de 1862, art. IX).

IV Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no art. 3.º do mesmo decreto (de 22 de agosto) os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo; os que não estiverem em serviço nas côrtes, ou em outra commissão do serviço

rados aos da escola polytechnica de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remittido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866.—REL.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto. Considerando que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não está convenientemente regulada, pois que apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou publico incompativel com o serviço do professorado, ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

V. Ficam por este modo ampliadas, declaradas ou modificadas as disposições dos artt. 3.º, 6.º e 28.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

São estas as alterações que o conselho geral de instrucção publica reputa opportunas, e que propõe a Vossa Magestade, que em sua alta sabedoria ordenará o que for mais do seu serviço.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 9 de janeiro de 1866.

—*Manuel*, cardeal patriarcha, V. P.—*Antonio Feliciano de Castilho*.—*Luiz Augusto Rebello da Silva*, relator.—*José Maria de Abreu*.—*Roque Joaquim Fernandes Thomaz*.—*João de Andrade Corvo*.—*Joaquim Gonçalves Mamede*.—*José Vicente Barboza du Bucage*.

Fevereiro
7

já não existem, ou existem diversas do que eram, e inadequadas aos estabelecimentos de instrução publica posteriormente fundados; e

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica':

Consulta do conselho geral de instrução publica a que se refere este decreto. Senhor: A doutrina das suspeições com relação ao magisterio é tão deficiente na nossa legislação academica, que apenas se encontra em pequenos traços nos estatutos velhos da universidade e na carta regia de 23 de novembro de 1805; sendo ainda necessario amoldal-a ao estado actual da nossa organização academica, que alterou em grande parte o pessoal da administração litteraria d'aquella epocha.

Era por isso de evidente necessidade um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competencia e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as differentes corporações litterarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento das cadeiras de instrução publica.

Para satisfazer a esta necessidade, e ás reclamações de alguns corpos scientificos, o conselho geral confeccionou o regulamento, que tem a honra de submetter á approvação do governo de Vossa Magestade.

Por elle se verá que o conselho, seguindo os principios e as regras do processo adoptadas pela legislação commum, as restringiu nalgumas partes e alargou em outras para as tornar assim applicaveis á situação do magisterio e da instrução publica.

Assim recusou as suspeições nos exames de instrução primaria e secundaria, e nos actos de instrução superior, por entender que a posição do alumno está tão distante da do professor, que nunca se pode presumir a inimidade capital para com o discipulo, a quem só o podem prender motivos de affeição e desejo de o fazer progredir na sua carreira litteraria.

Alem d'isso seria mesmo perigosa a extensão das suspeições dos alumnos para com seus mestres, que não faria senão alimentar odios, promover a insubordinação e destruir aquella harmonia e respeitabilidade que deve ligar e apertar cada vez mais os laços da amizade do discipulo para com seu preceptor.

O conselho entendeu que sómente devia admittir as suspeições nos concursos para o magisterio por ser ahi aonde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade, pode especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se o conselho geral com as regras do direito commum, com a unica excepção de admittir o recurso para o governo por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para os candidatos e para o paiz, que interessa sempre na escolha dos melhores professores.

Por outro lado não se podia recear a demora dos concursos, porque,

Hei por bem approvár o regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercicio do magisterio, que baixa assignado pelo ministro e secretário d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866.

—REI.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio

CAPÍTULO I

Incompatibilidades e causas de suspeição

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pode exercer o officio de julgador nos concursos:

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu parente collateral por consanguinidade até ao segundo grau canonico ou no primeiro grau de affinidade;

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervem o funcionario assim impedido importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta,

sendo só admittidas as suspeições no intervallo dos dois mezes, em que são convidadas por editaes os candidatos ás cadeiras, que têm de ser providas, não podia haver objecção séria para um recurso que é sempre uma garantia tanto nos processos judiciaes, como no contencioso administrativo.

Taes são as bases geraes em que assenta o regulamento que o conselho geral d'instrução publica sujeita á approvação do governo de Vossa Magestade.

Sala do conselho geral de instrução publica, em 19 de maio de 1865.

— Manuel, cardeal patriarcha, V. P. — Luiz Augusto Rebello da Silva. — José Maria de Abreu. — Justino Antonio de Freitas, relator. — Roque Joaquim Fernandes Thomaz. — Joaquim Gonçalves Mamede.

Art. 2.º As causas por que pôde ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são:

1.º Se o recusado for inimigo capital do recusante;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

1.º Contra a maioria dos lentes ou professores de cada estabelecimento de instrucção;

2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entrê ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimidade capital entre aquelle e o recusante;

4.º Quando a causa de suspeição for procurada de proposito pelo recusante;

5.º Quando o motivo allegado já fora desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante haja practicado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for superveniente.

§ unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum logar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no *Diário de Lisboa*.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição, excepto:

1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhabita de julgar, sem comtudo ser obrigado a declarar o motivo;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja suspeição fora julgada improcedente ou não provada;

3.º Constituido com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão de suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda neste caso carece da prova dos motivos d'ella nos termos d'este regulamento.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos deanos com os dois lentes cathedraicos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escholas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou escholar composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo onde se faz o exame.

§ 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, em quanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suas vezes;

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições e não poder ser completada pela forma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos;

§ 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, preferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais um dos lentes ou professores em effectivo exercicio;

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

CAPITULO III

Do processo

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do praso marcado no § unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabelecimento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio

dentro d'esse julgado para nelle lhe serem feitas as intimações competentes.

§ 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrução primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, o qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funcionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documentos necessarios, e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ antecedentes não é admittida.

§ 5.º A cada facto não se podem nomear mais de tres testemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminado em dez dias.

Art. 8.º O requerimento, depois de autuado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escholar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.

§ 1.º Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continúa o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessando este a suspeição, ou não respondendo naquelle praso, o conselho julgal-a-ha provada. Negando-a, porem, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordão motivado. Á inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

§ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admitte, só pode julgar-se provada quando se fundar em documentos ou em depoimento de testemunhas.

§ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente á suspeição, salvo o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o re-

cusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não provada, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo. Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus §§. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são tambem applicaveis aos chefes ou reitores dos estabelecimentos.

CAPITULO IV

Do recurso

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com a declaração dos votos que houve.

§ 1.º O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que intervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares não comprehendidas neste regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para assis- Março 5

tir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid.

Março 7 *Decreto.* Havendo-me representado a faculdade de theologia da universidade de Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella faculdade a approvação no exame de grammaticã e lingua allemã;

Considerando que o allemão já é exigido aos que pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

Hei por bem ampliar aos candidatos ao grãu de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de março de 1866.—REI.—
Joaquim Antonio de Aguiar.

Abril 12 *Portaria.* Sendo os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe obrigados, na forma do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, ao exame da traducção de francez ou inglez;

Considerando que a lei lhes não exige a versão de portuguez para qualquer d'aquellas linguas;

Attendendo a que o fim da mesma lei é verificar se taes alumnos possuem ou não o conhecimento da lingua, quanto baste para entenderem os livros de pharmacia e disciplinas accessorias; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica; ha sua magestade El-Rei por bem determinar o seguinte:

I Que os dictos exames versem sómente sobre a traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores.

II Que nos termos d'estes exames, e nas certidões que d'elles se passarem, se declare a classe para que são exclusiva habilitação.

III Que os mesmos exames não podem ser levados em conta como habilitação do curso dos lyceus nacionaes, nem dos de instrucção superior.

Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei o officio do director da escola polytechnica de Lisboa, de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escolar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.º, §§ 3.º e 4.º, do citado regulamento.

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto contiuuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 19 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. Sua magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, estudante do 4.º anno de mathematica na universidade de Coimbra, expondo que, tendo-se matriculado na aula de economia politica, em virtude do disposto na portaria de 10 de outubro de 1865, não pôde frequentar aquella cadeira durante algum tempo, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que era obrigado; e pedindo que as faltas que deu fiquem sem effeito, ou lhe sejam abonadas:

Ha por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, que, não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permita ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, compete ao conselho da faculdade de direito, em vista do art. 8.º § 3.º do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar, se as que o mencionado alumno deu podem ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevista; competindo equal-

mente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispõe o § citado.

Paço, em 5 de maio de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio 11 *Portaria.* Determinando o artigo 55.º do regulamento de 9 de setembro de 1863, que os alumnos que não frequentaram as aulas dos lyceus nacionaes, e que nelles pretenderem fazer exames, apresentem os seus requerimentos na secretaria dos mesmos lyceus até ao dia 5 de junho de cada anno: e tendo a experiencia mostrado que só nos ultimos dias n'aquelle praso, e muitas vezes á ultima hora do ultimo dia, dão entrada a maior parte de taes requerimentos, d'onde se vê que nenhuma vantagem resulta para os alumnos em se fixar um praso tão largo como aquelle que se acha estabelecido: e accrescendo por outro lado que o tempo que medeia entre os dias 5 e 15 de junho, no qual segundo o § 3.º do citado artigo devem ser affixadas as pautas dos alumnos habilitados para exame, é demasiado estreito para se poderem ver com a attenção indispensavel os requerimentos e documentos que os acompanham, particularmente n'aquelles dos lyceus onde é em extremo avultado o numero dos requerentes:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 8 do corrente, ordenar que o limite do praso para a apresentação dos requerimentos dos alumnos estranhos, que pretenderem fazer exame nos lyceus nacionaes, seja o dia 31 de maio de cada anno.

Paço, em 11 de maio de 1866.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Junho 15 *Decreto.* Attendendo á representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, sobre a necessidade de nomear lentes da universidade para completar as mesas de geometria e introdução á historia natural;

Convindo aproveitar igualmente a corporação dos lentes das faculdades nos exames de outras disciplinas;

Considerando a vantagem de fazer observar por pessoas competentes, na presença dos factos, o resultado dos regulamentos de instrucção secundaria num lyceu tão importante como o de Coimbra; e tendo em vista o artigo 165.º do decreto, com saneção legislativa, de 20 de setembro de 1844: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mesas para os exames no lyceu nacional de Coimbra, na actual epocha, serão compostas dos lentes e professores constantes da tabella que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os professores para as mesas, cujos vogaes não são designados na mesma tabella, serão escolhidos pelo prelado da universidade em conselho do lyceu.

Art. 2.º É nomeada uma commissão composta de Antonio de Freitas Honorato, lente cathedratico da faculdade de theologia; Joaquim José Paes da Silva Junior, lente cathedratico da de direito; Florencio Mago Barreto Feio, do meu conselho e lente cathedratico de mathematica; Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, professor jubilado do lyceu nacional de Coimbra e vogal do extincto conselho superior de instrucção publica; Joaquim Alves de Sousa e dr. Francisco Antonio Diniz, ambos professores do mesmo lyceu; a fim de que, observando attentamente o andamento dos exames, e colhendo os relatorios especiaes dos presidentes das mesas, haja de compor um relatorio geral acerca dos mesmos exames, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores e causa das differenças.

Art. 3.º O serviço prestado pelos lentes da universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o fôra na regencia da cadeira das faculdades respectivas.

Art. 4.º O prelado da universidade fica auctorizado para providenciar nos casos omissos neste decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella annexa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1866.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei a representação Junho 15 de 14 de maio ultimo em que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e egualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em alguns dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia do serviço assim o exigisse.

Tendo sido ouvido o conselho geral de instrução publica, foi este de parecer em consulta de 29 do dicto mez que em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos; acrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro;

Tendo o governo, em conformidade com a dicta consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da universidade que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em sessão de 30 de maio a determinação do governo pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a letra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856; de cuja resolução foi recebida comunicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

Tendo em vista o exposto, e conformando-se com a doutrina exarada na referida consulta do conselho geral de instrução publica, ha sua magestade El-Rei por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o comunicar á faculdade de medicina:

1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subseqüentes, que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino, que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover;

Por quanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.º, capitulo 5.º, n.ºs 5 e 6, e titulo 2.º, capitulo 4.º, n.º 4, resulta que os actos de formatura deverão começar no dia 10 de julho e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ficar o periodo do tempo lectivo applicado ao impor-

tante ensino da medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro até junho, ficando todo o mez de julho para actos, exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estudantes, que não possam nesse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto nesta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias quantos forem necessarios para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

2.º Que a disposição dos estatutos se vê egualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1856, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandando-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.

3.º Que é intenção de sua magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz, e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

4.º Que, tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786, os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annullar a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se egual ou semelhante occorrença, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que sua magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientifico do paiz: manda El-Rei que, em quanto a organização dos estudos, ordem do serviço e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publi-

que deliberação das faculdades sem previa comunicação ao governo, salvo em casos de mero expediente, ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado, não admittam duvida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

O que sua magestade ha por muito reccommendado ao prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zêlo, prudencia e saber, o fiel cumprimento d'esta superior determinação.

Paço, em 15 de junho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho 15 *Portaria.* Foi presente a sua magestade El-Rei a consulta do conselho da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, de 28 de abril ultimo, em que pedia ser esclarecido sobre se a disposição do artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 tem applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomeações sejam anteriores ao mesmo regulamento; e attendendo o mesmo augusto senhor a que as leis não devem produzir effeito retroactivo, nem offender os direitos adquiridos em virtude de disposições leaes anteriores: ha por bem, conformando-se inteiramente com as doudas ponderações feitas pelo illustrado conselho academico, mandar declarar que a determinação exarada no mencionado artigo 29.º e seus §§ não póde prejudicar os substitutos extraordinarios que tiverem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto proximo passado.

E por esta occasião manda tambem sua magestade louvar o zêlo que mostrou o conselho da faculdade em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da universidade, sem cuja observancia as instituições por mais bem fundadas que sejam decæem do seu esplendor; vendo o mesmo augusto senhor com especial satisfação o justo empenho que o mencionado conselho revela em que o ensino das sciencias mathematicas continue a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tem sido na faculdade de mathematica, que assim mostra comprehender bem que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei, e austera disciplina, é que ha de continuar a sustentar a honrosa tradição de que é depositaria.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para seu conhecimento e devida execução. Paço, em 15 de junho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Programma. Pela direcção geral de instrucção publica no mi-
nisterio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta
dias, que principiará em 16 do corrente, o logar de continuo dos
geraes da universidade, com o ordenado annual de 200,000 réis.

Os que pretenderem ser providos no dicto logar entregarão,
dentro d'aquelle praso, na secretaria da universidade, os seus re-
querimentos, escriptos por sua letra e assignatura reconhecida, e
instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade, que mostre ser portuguez natural ou na-
turalisado, e ter vinte e cinco annos completos. É dispensada a
idade de vinte e cinco annos aos que, tendo mais de vinte e um,
estiverem habilitados com a carta do curso dos lyceus ou de in-
strucção superior;

2.º Alvará de folha corrida;

3.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso,
passados pelo parochio, pela camara municipal, e pelo administra-
dor do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos
tres annos;

4.º Attestação, passada por facultativo, de não padecer molestia
contagiosa ou defeito que o inhabilite para o exercicio d'este em-
prego;

5.º Certidões de exame, por onde mostrem que possuem conhe-
cimento das linguas latina e franceza sufficiente para entender e
escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as inscri-
pções dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns
dos outros;

6.º Todos os mais documentos que possam mostrar o mereci-
mento do concorrente, e fizerem a bem da pretensão.

Todos os documentos serão sellados e reconhecidos.

Em egualdade de circumstancias terão a preferencia legal os
que foram empregados em repartições extinctas, os prestacionados
pelo thesouro por qualquer titulo, e os que apresentarem docu-
mentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com es-
pecialidade os que mostrarem ter o curso completo dos lyceus.

Findo o praso do concurso o vice-reitor da universidade no-
meará um official da secretaria e um bedel, que, presididos pelo
secretario, constituam um jury, para examinarem em publico os
oppositores, interrogando-os cada examinador na parte theorica
sobre os deveres que têm a cumprir como continuo e como em-
pregado subalterno de policia academica em todas as suas relações

81 odas com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretario, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funcções academicas. Na parte practica se exigirá ao oppositor que, no fim do exame, em acto continuo, risque, formule e escreva uma pagina do caderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregue aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica.

Todas estas provas practicas se junctarão ao processo.

Junho No fim de cada exame os vogaes do jury, em acto continuo, qualificarão em frente de cada um dos objectos do exame theorico e practico o merecimento do candidato pelas letras M. B., B., S., M., sendo previamente distribuidas a todos os vogaes relações escriptas, com o nome do candidato, a designação dos objectos sobre que versa o exame. Cada vogal escreverá as qualificações como julgar em sua consciencia, em segredo, e assignará.

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, será remettido ao conselho dos decanos da universidade para este fazer a proposta graduada e depois subir esta ao governo de sua magestade, por intermedio do vice-reitor, com informação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 18 de junho de 1866.— *Adriano de Abreu Cardoso Machado*, director geral.

Junho 19 *Carta de lei.* «Art. 8.º Durante o exercicio de 1866-1867 nenhum official do exercito ou empregado civil com graduação militar, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos, collocado em praça sem acesso ou addido a ella, sem que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para a totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despeza que tiver de resultar da nova collocação.

§ unico. A disposição d'este artigo é egualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com graduação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo, ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a

importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente anno os vencimentos das respectivas classes.

§ unico. Estas disposições não obstem á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos termos das leis em vigor.

Art. 10.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despeza. Não fica tambem sujeita ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.»

Carta de lei. D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 20 dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em egualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escholas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º, do regulamento approved por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de junho de 1866.— EL-REI.— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho *Mártens.*

Junho 30 *Carta de lei.* D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se na conformidade da carta de lei de 1861 perante a faculdade de medicina, sendo dispensado do exame das materias em que foi já approvedo pela mesma faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, em 30 de junho de 1866.—EL-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

V. carta de lei de 24 de abril de 1861 art. 3.º e § un. na collecção da *Legisl. Acad.* d'este anno, pag. 219.

INDICE CHRONOLOGICO

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE O 2.º SEMESTRE DE 1864 ATÉ AO FIM DO 1.º SEMESTRE DE 1866

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1864		
Julho	1 P. Declara equivalente ao dos lyceus de 1.ª classe o exame de latim feito perante a eschola polytechnica.....	5
»	» P. Providencia sobre os alumnos que na mesma epocha repetem os exames em diversos lyceus	6
»	» P. Prohibe as abreviaturas e algarismos nas certidões dos lyceus ¹	7
»	14 P. Concede por esta vez dispensa de exame de desenho.....	7
»	27 P. Augmenta a gratificação a Carlos M. Gomes Machado para a exploração botanica.....	7
Agosto	18 P. Ordena a viagem scientifica do doutor. A. A. da Costa Simões.....	7
Setembro	23 O. Sobre o provimento do guarda-mór dos graes	8
Outubro	13 E. Sobre a entrada nas aulas de direito durante as lições.....	9
»	17 P. Manda fazer os programmas para o ensino superior.....	9
»	18 O. Auctorisa a faculdade de philosophia a mandar vir um jardineiro de fóra do reino.....	10
»	» Prog. para os logares de preparadores de medicina.....	10

¹ A pag. 7 omitiu-se por erro typographico a designação e data desta portaria.

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1864		
Outubro 18	R. C. D. Determina a deputação para compri- mentar El-Rei no seu anniversario.....	12
» 21	P. Auctorisa um lente de mathematica a servir na academia polytechnica.....	12
Dezembro 3	P. Manda suspender a distribuição dos premios em mathematica.....	13
» 13	P. Estranha a falta de assistencia dos lentes á distribuição dos premios.....	13
» 14	O. Sobre o serviço do observatorio meteorologico	13
» 15	O. Sobre a syndicancia requerida pela faculdade de medicina.....	13
» 21	O. Sobre a distribuição de cadeiras, e alterna- ção de lições na faculdade de medicina....	14
» 23	P. Dispensa o lapso de tempo para a matricula de um alumno no 1.º anno de philosophia..	14
1865		
Janeiro 9	Prog. para o provimento da cadeira de desenho da faculdade de mathematica.....	14
» 16	P. Annulla o concurso feito na faculdade de me- dicina.....	17
» 20	E. Suscita a observancia da portaria da reitoria de 14 de outubro de 1863, alli transcripta..	18
Março 22	P. Providencia sobre a votação dos partidos, pre- mios e <i>accessit</i> na faculdade de mathematica	19
» 24	P. Sobre o programma para o concurso da cadeira de desenho.....	21
Abril 20	P. Acerca da idade para admissão nos exames de instrucção primaria.....	21
» 22	P. Auctorisa uma gratificação ao bedel de theo- logia.....	22
Maió 13	P. Providencia sobre as suspeições oppostas aos membros dos jurys dos concursos.....	22
Junho 8	D. Determina o modo como se bão de fazer os actos na faculdade de philosophia.....	25
» 16	P. Auctorisa os vogaes do conselho de instrucção publica para exercer as funcções do magisterio quando residem na séde dos estabelecimentos de que fazem parte.....	27
» 17	P. Regula o pagamento das matriculas dos alu- mnos externos nos lyceus.....	27
» 20	R. C. D. Sobre a recepção dos principes do Brasil	28
Julho 4	P. Sobre a votação dos premios na faculdade de mathematica.....	28

INDICE CHRONOLOGICO

73

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1865		
Julho 8	P. Permite a admissão a actos de voluntarios na faculdade de philosophia aos alumnos que se destinavam para a eschola do exercito, e que tinham feito os anteriores como obrigados..	29
Agosto 22	D. Approva o regulamento dos concursos para o magisterio na instrucção superior.....	30
» 30	P. Concede uma gratificação ao doutor Antonio A. da Costa Simões para continuar na sua commissão.....	44
Setembro »	P. Manda que no fim de cada mez todos os professores apresentem os summarios das materias explicadas no mez anterior.....	44
Outubro 10	P. Auctorisa a matricula dos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia na aula de economia politica.....	45
» » »	O. Auctorisa a faculdade de direito a pôr em practica o plano da sua reforma, e outras providencias.....	45
» 21	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a matricula no 6.º anno.....	47
» 29	D. Approva o concurso de medicina.....	47
Novembro 22	P. Concede dispensa do biennio de serviço aos substitutos extraordinarios de medicina para a sua promoção.....	47
Dezembro 12	D. Nomeia o official maior da secretaria da universidade, e gradua o immediato.....	47
» 14	P. Declara que não ha fundamento para remunerar o serviço extraordinario de regencia de cadeira quando o professor não o tem na propria cadeira.....	48
» 19	P. Dispensa o doutor Antonio Augusto da Costa Simões do serviço academico no resto do anno lectivo para se occupar de outros serviços practicos.....	49
1866		
Janeiro 23	O. Sobre a ida do decaño da faculdade de medicina a um congresso scientifico em Madrid..	49
» 24	P. Providencia ácerca do serviço do observatorio astronomico.....	49
Fevereiro 7	D. Altera algumas disposições do regulamento dos concursos.....	49
» »	D. Approva o regulamento das suspeições nos concursos.....	53

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1866		
Março	5 P. Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para ir em commissão ao congresso medico de Madrid.	59
»	7 D. Exige o exame de allemão para a admissão ao gráu de licenciado em theologia.	60
Abril	3 P. Fixa o prazo para apresentação das dissertações nos concursos ¹	
»	12 P. Regula os exames de francez e inglez dos alumnos pharmaceuticos.	60
»	19 P. Determina que a votação nos concursos seja em sessão secreta.	61
Maio	5 P. Sobre a competencia da faculdade para abonação de faltas por incompatibilidade de horas.	61
»	11 P. Altera o prazo para apresentação dos requerimentos dos alumnos externos para exame nos lyceus.	62
Junho	15 D. Nomeia uma commissão e presidentes para os exames no lyceu de Coimbra.	62
»	» P. Suscita a observancia dos estatutos quanto á epocha do encerramento das aulas de medicina e começo das formaturas.	63
»	» P. Declara que não é applicavel aos substitutos extraordinarios actuaes o disposto no art.º 29 § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865, e louva a faculdade de mathematica.	66
»	18 Prog. para provimento do logar de continuo na universidade.	67
»	19 C. L. Sobre os <i>cabimentos</i> nas jubilações.	68
»	20 C. L. Concede aos alumnos das escholas medicocirurgicas o livre exercicio da medicina etc.	69
»	30 C. de L. Dispensa o doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte do exame das materias em que foi approvedo pela faculdade de medicina.	70

1 V. 2.º Supplemento pag. 24.

reitorador visitador da mesma universidade, pelo alvará da sua
comissão, expedido em 11 de outubro de 1855, que serviu de
norma nos outros reitoradores visitadores; mas também de todos
os mais poderes que os senhores reis costumavam reservar para si
delegando sua magestade no dicho marquez de Pombal para os in-
dicados fins os que se pertenciam ao protector da universidade
de e como tal; e como tal; e como tal; e como tal; e como tal;

2.º SUPPLEMENTO¹

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1866

1772

Carta regia. Ha sua magestade por bem que os estatutos da
universidade tenham toda a força e vigor de lei e de estatutos per-
petuos, e que em geral ou em particular não possam em tempo
algum ser revogados, ou alterados por quaesquer leis, privilegios,
provisões ou cartas regias, sem d'ellas se fazer expressa e especi-
ficada menção *de verbo ad verbum*.

Ha tambem por cassados, revogados, e por de nenhum effeito,
como se nunca houvessem existido, todos os anteriores estatutos e
todos e quaesquer privilegios concedidos a quaesquer pessoas ou
communities.

Carta regia. Ha por bem ordenar que o marquez de Pombal,
passando logo á universidade, faça nella restituir e restabelecer
as artes e as sciencias das ruinas em que se acham sepultadas, fa-
zendo publicar os novos estatutos, removendo todos os inconve-
nientes e incidentes que occorrerem contra a prompta e fiel exe-
cução d'elles; usando para este fim não só de todos os poderes que
foram concedidos a seu quinto avô Balthasar de Faria, primeiro

¹ Vid. 1.º supplemento — *Legislação Acadêmica* 1855—1864 pag. 399.

reformador visitador da mesma universidade, pelo alvará da sua commissão, expedido em 11 de outubro de 1555, que serviu de norma aos outros reformadores visitadores; mas também de todos os mais poderes que os senhores reis costumavam reservar para si: delegando sua magestade no dicto marquez de Pombal para os indicados fins os que lhe pertenciam como protector da universidade, e como rei; e concedendo-lhe sem reserva todos aquelles que o mesmo marquez julgar necessarios segundo a occorrença dos casos assim em beneficio do dicto estabelecimento, como a respeito do governo litterario e economico da universidade em todas as suas partes: obrando em tudo como logar tenente de sua magestade com jurisdicção privativa, exclusiva e illimitada para todos os sobre-dictos effectos na fundação da *nova* universidade.

Agosto 28 *Alvará*. Extinguiu todos os empregos e incumbencias de que se compunha a meza da fazenda da universidade com toda a forma de arrecadação que nella se practicava; e creou uma juncta de administração e arrecadação com cofre, thesoureiro, contadoria e executoria.

Setembro 12 *Instrucções*. Para governo da juncta da fazenda da universidade, em execução do alvará de 28 de agosto de 1772.

Outubro 11 *Carta regia*. Auctorisa o marquez de Pombal para que, tirado o plano do resto do edificio que foi collegio dos jesuitas em Coimbra, depois de separada a igreja d'elle e o mais que for necessario em beneficio da sé cathedral, faça a seu arbitrio as divisões e applicações que mais uteis parecerem, ou seja em beneficio da universidade, ou da cidade, ou das provincias.

Ha outrosim por bem sua magestade auctorisar o referido marquez, seu logar tenente e plenipotenciario na fundação da universidade, para applicar as ruinas do castello da cidade e os terrenos que se acham no recinto d'elle para se estabelecer o observatorio e se fabricarem todas as casas e officinas necessarias para habitação dos professores de astronomia, dos seus ajudantes, e para guarda dos instrumentos opticos; concedendo para os sobre-dictos fins ao mesmo plenipotenciario todas as facultades de que para o estabelecimento dos novos estudos na universidade fôra investido pela carta regia de 28 de agosto de 1772.

Provisão do marquez visitador. Manda recolher pelo secretario da universidade todos os exemplares dos chamados estatutos da universidade¹ que existirem nas livrarias dos collegios seculares e regulares, incorporados na mesma universidade. Outubro 12

Edital do marquez visitador. Manda que todas e quaesquer pessoas da universidade e seu districto, que tiverem em seu poder algum exemplar impresso ou copia manuscripta dos abolidos estatutos, os apresentem dentro do praso de tres dias nos paços reaes da universidade na secretaria da visita debaixo das penas de perdimento de logares, officios e empregos, e de perpetua inhabilidade para o exercicio de outros; e de prisão por tempo de seis mezes aos que não tiverem as sobredictas qualidades. E ordena que qualquer pessoa que souber que ha quem fique retendo e occultando os sobredictos abolidos estatutos, denuncie os transgressores perante o reitor da universidade, comminando no caso de maliciosamente os encobrirem as penas que as leis impõem aos transgressores das reaes ordens. Outubro 17

Provisão. O marquez de Pombal, do conselho de estado de El-Rei meu senhor, e seu plenipotenciario e logar tenente, na fundação da universidade de Coimbra, etc. Outubro 21

Em observancia das reaes ordens do dicto senhor: usando nesta parte dos plenos poderes, que nellas me são concedidos: ordeno ao corregedor d'esta comarca José Gil Tojo Borja e Quinhones, que, passando ao hospital real d'esta cidade: chamando a si todos os livros e titulos dos bens e rendas d'elle, com a devida arrecadação; e sequestrando os dictos bens e rendas; por uma parte faça de tudo o referido entrega, com a mesma arrecadação, á juncta da fazenda da universidade: por outra parte faça successivamente transportar os enfermos, que se acham no referido hospital da cidade, ao novo hospital da referida universidade; e pela outra parte participe tudo o referido ao prelado d'ella, para que, na conformidade do liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 1.º dos estatutos novissimos, e da lei fundamental da creação da juncta da fazenda; haja de practicar, d'accordo com a faculdade de medicina, e com

¹ Estatutos de 1597, confirmados pelo alv. de 15 de outubro de 1653; e Reformação, pelo alv. de 20 de julho de 1612. V. Compendio Hist. da universidade de Coimbra, p. 1.ª preludeio 3.º— e Estat. cit. Coimbra, 1654, 4 vol. fol.

a dicta juncta, tudo o que necessario for para se fazer effectivo este importante estabelecimento. Coimbra, em 21 de outubro de 1772.— *Marquez*, visitor.

Novembro 6 *Carta regia*. Proroga as faculdades e plenos poderes concedidos ao marquez de Pombal pelas cartas regias de 28 de agosto e 11 de outubro ultimo, para que como logar tenente corra por elle o expediente dos negocios da universidade da mesma sorte que tem até agora corrido, em virtude das dictas cartas, em tempo da assistencia d'elle na mesma universidade.

1777

Outubro 9 *Carta regia*. Reverendo bispo de Zenopole, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que, para fomentar e facilitar o progresso dos estudos da mesma universidade, ha de que se faça patente a bibliotheca d'ella, e que nella haja um bibliothecario que a dirija, e a cujo cargo esteja a boa conservação e custodia d'ella: e sendo, outrosim, informada, em conta vossa, da capacidade e prestimo que para o dicto emprego ha no doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, collegial do real collegio das ordens militares: sou servida que mandeis pôr patente a referida bibliotheca, para se conseguir, com o uso d'ella, o fim a que é destinada: e hei por bem nomear para bibliothecario o sobredito doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, com o ordenado de duzentos mil réis cada anno.

Palacio de Queluz, em 9 de outubro de 1777.— RAINHA.

1780

Julho 16 *Despacho do conselho de decanos*. Nomea mestre das machinas da universidade e guarda do seu observatorio Francisco José de Miranda.

1781

Março 22 *Alvará*. Conserva o privilegio que a universidade tem de man-

dar imprimir as obras antigas ou raras, ou as que são compostas por professores d'ella, e mandadas imprimir pela universidade, como testemunho publico dos progressos e da reputação litteraria dos dictos professores.

Aviso regio. Nomea demonstrador da cadeira de anatomia com privilegios de lente a Caetano José Pinto de Almeida, devendo igualmente servir de primeiro cirurgião e mestre de cirurgia do hospital real da universidade. Dezembro 15

1782

Edital do principal Mendonça, reformador reitor. «... Declaro e faço certo que foi sua magestade servida abrogar e cassar a permissão dos novos estatutos quanto á admissão da primeira matricula até 7 de janeiro pelo abuso que d'ella fazem os estudantes; estabelecendo que o ultimo termo da primeira matricula em cada um anno será sempre o respectivo dia 2 de novembro, que se não poderá exceder debaixo de qualquer pretexto; nem ainda o de doença ou falta d'acto.» Abril 30

1783

Carta regia. Nomea para os logares de lentes substitutos e demonstrador da faculdade de philosophia diversos doutores; e ordena ao reitor que lhes mánde expedir as suas competentes cartas na forma do costume. Junho 4

1784

Aviso regio. Excellentissimo e reverendissimo senhor.— Sendo presente a sua magestade a conta que v. ex.^a me dirigiu, com o objecto de que não se havendo declarado na ordem de 22 de março do anno proximo passado, que tambem se houvessem por presentes os doutores Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, e Paschoal José de Mello Freire, para o vencimento das propinas dos actos grandes, e doutoramentos; seria justo que a mesma senhora man-

dasse declarar que tambem deviam ser contados como presentes para o referido vencimento das dictas propinas: Foi sua magestade servida resolver, que os sobredictos doutores vençam as propinas dos actos grandes e doutoramentos, como se estivessem presentes na universidade; sendo-lhes pagas pelo cofre da mesma universidade. Ficando esta resolução real em regra, para se praticar com os lentes da universidade, sempre que estiverem ausentes da universidade, por causas do real serviço. Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de abril de 1784.— *Visconde de Villa Nova da Cerveira*.—Sr. Principal *Mendonça*, reformador reitor da universidade de Coimbra.

1787

Setembro 6 *Carta regia*. Manda prover definitivamente no lugar de demonstrador de materia medica o bacharel formado em medicina, e cirurgião approved José Bento Lopes, que tinha servido por nomeação interina.

1791

Fevereiro 25 *Carta regia*. Nomea demonstrador da cadeira de chimica e metallurgia o bacharel Vicente Coelho de Seabra, devendo ser precisamente incorporado na faculdade de philosophia com o grau de doutor dado gratuitamente.

1802

Outubro 23 *Carta regia*. Reverendo bispo de Coimbra, etc., reformador reitor da universidade, etc. Sendo-me presente a vossa informação, e parecer nella interposto, sobre o requerimento de João Antonio da Cruz, segundo cirurgião do hospital real d'essa universidade ha vinte e tres annos, em que elle supplica a graça da minha regia confirmação á carta que se havia expedido do dicto lugar, e exercicio d'elle; e me dignasse de lhe mandar accrescentar o ordenado de 200,000 réis cada anno, que actualmente percebia, e não era correspondente ás muitas e assiduas obrigações, de que

era encarregado. E tendo visto pela vossa dicta informação, e parecer, que o referido João Antonio da Cruz tem com louvavel zêlo e probidade enchido as suas obrigações; e os seus longos serviços o fazem benemerito das graças que me supplicou: conformando-me inteiramente com o vosso parecer: hei por bem fazer-lhe mercê de lhe confirmar, como confirmo, a carta que se lhe expediu de segundo¹ cirurgião do hospital real d'essa universidade; e de que ao ordenado actual, que até agora tem vencido, de 200\$000 réis se lhe accrescentem 50\$000 réis mais cada anno, com o vencimento do primeiro de outubro do corrente anno, vencendo assim ao todo 250\$000 réis de seu ordenado annual: impondo-lhe, porém, a obrigação de que a seu cargo haja de ficar a intendencia economica do referido hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações: dando conta ao director do mesmo hospital, e recebendo d'elle as ordens, que segundo as occorrencias, se fizerem convenientes e necessarias. Palacio de Queluz, em 23 d'outubro de 1802.— PRINCIPE REGENTE.

1803

*Regulamento dos hospitaes da universidade*¹. 1.º Indefectiva—Agosto 5
mente se farão duas vistas aos doentes por dia e ás horas da lei, as quaes nunca poderão ser commettidas a estudantes; e em cada enfermaria haverá um livro de receituario, cujas formulas e suas repetições serão numeradas e rubricadas pelo lente.

Nas enfermarias das mulheres não se deixarão entrar estudantes por titulo algum, senão em companhia do lente respectivo; e nas dos homens poderão antecipar-se ao lente para fazerem as suas observações, com tanto que o façam com sizudeza e sem oppressão dos doentes.

12.º O fiscal por ordem de sua alteza² é encarregado da in-

¹ O primeiro cirurgião era o demonstrador da cadeira de anatomia. V. Av. R. de 15 de dezembro de 1781 neste supplemento pag. 5.

² Incluimos aqui sómente as disposições d'este regulamento relativas á frequencia das enfermarias pelos estudantes medicos, e á fiscalisação que compete ao cirurgião. As outras providencias sobre dietas dos doentes, rouparia e compra de alimentos, etc., são essencialmente transitorias, e determinadas por circumstancias peculiares.

² V. C. R. de 23 de outubro de 1802, pag. 6 d'este supplemento.

specção e intendencia economica do hospital; e por tanto auctorizado para mandar e dirigir a todos os officios na execução de tudo o que é das suas obrigações debaixo das vistas do director, a quem dará conta do estado do serviço; e d'elle receberá as ordens que convierem para as fazer executar, sendo todos os dictos officiaes e ministros obrigados a obedecer aos seus mandados.

13.º Visitará frequentemente as officinas, principalmente a dispensa e a cosinha, etc.

14.º Com igual ou ainda maior cuidado assistirá á ministração dos remedios, etc.

15.º Uma vez cada mez pelo menos visitará o hospital de S. Lazaro para se informar miudamente do estado d'elle, do que dará conta ao director para elle dar as providencias convenientes, etc.

Coimbra, 5 de agosto de 1803.— *Vice-reitor.*

1810

Julho 9 *Portaria da vice-reitoria.* Tendo-se provido pelo juizo da conservatoria d'esta universidade alguns logares vagos dos archeiros que acompanham a vara do meirinho da mesma, e constando-me que se tem mettido em folha, sem a minha necessaria acceitação, dando-se-lhe os fardamentos competentes sem despacho algum meu, nem se me terem apresentado com os dictos seus provimentos, como deviam, mando o seguinte:

Que d'aqui em diante, sem a minha acceitação, e despacho, que os mande fardar, não possam obter fardamentos nem entrarem em folha, para os devidos pagamentos;

Que nunca se possam reputar logares vagos para semelhantes provimentos aquelles que estiverem ainda occupados por entevados, ou aposentados, uma vez que andem em folha, para que se não traga a maior o numero dos 18, que hoje ha, com grande excesso ao numero da creação d'estes archeiros;

Que não possam ser admittidos ao numero d'estes, homens maiores de 30 annos, e aquelles que tiverem officios, de cujo maneió vivam, e suas mulheres tendas ou vendas em que contractem;

Que não possam ser absentes a diligencias mais de dois sem licença minha; e que os mesmos dois, a quem assim o faculto, não

possam sahir, para as mesmas diligencias, sem que o meirinho m'o faça saber.

Coimbra, 9 de julho de 1810.— *Vice-reitor.*

1811

Portaria da vice-reitoria. Mando declarar aos directores dos hospitaes reaes da universidade que as auctoridades constituídas não podem, sem violação da lei, estender a sua jurisdicção aos dictos hospitaes, mandando entrar nelles quaesquer doentes; e que estes só devem entrar por meio da acceitação legitima, aquella que o estatuto academico determina; e é por isso do officio dos directores o repellirem semelhantes pretensões abusivas da jurisdicção propria das dictas auctoridades, e offensivas da jurisdicção e administração em que estão os mesmos hospitaes, pela nova forma que se lhes deu no decreto de 15 de abril de 1774, e nova natureza que, por elle, receberam; e assim os directores não deverão consentir que os hospitaes se degradem da jurisdicção e administração em que estão, debaixo de leis positivas e proprias da nova reforma que receberam, e natureza que hoje têm, sendo assim que a acceitação dos doentes se faz por lei, que designa a pessoa, e é regulada pela congregação medica que determina o numero; jurisdicção externa não pode alterar a economia, contra a qual nenhuma auctoridade estranha deve ser reconhecida e obedecida; sem que possa dar occasião a taes abusos a falta de acceitação de alguns doentes, que o numero já cheio e excedido exclua, nem tambem o offerecerem-se circumstancias taes como as que têm havido de doenças epidemicas que urgem a exceder-se o numero ordinario e regular dos doentes do hospital; porque nem este tem capacidade para recolher e dar logar a quantos doentes o pretenderem, nem rendas para os manterem; as circumstancias actuaes, em que a caridade christã obrigava a um esforço, já foram attendidas, e se deu a possivel providencia extraordinaria. Coimbra, 31 de maio de 1811.— *Vice-reitor.*

1815

Portaria da reitoria. O bibliothecario da livraria da universi- Janeiro

dade porá em plena execução o regimento d'ella de 7 de novembro de 1800, fazendo-a abrir todos os dias de tarde, e nas vesporas de sabbatinas de manhã e de tarde, ás horas em que o sino chama ás aulas, excepto nos domingos e dias sanctos de guarda, e nos mezes de agosto e setembro; occupando os officiaes seus subalternos no bom serviço e policia da mesma livraria, na formação dos catalogos, indices e copias de manuscriptos; e em tudo o mais que for a bem d'ella, segundo suas respectivas gradações; e fiscalizando as faltas que cada um d'elles commetter, tanto na assistencia pessoal, como no cumprimento de seus deveres: E ordeno que, d'aqui em diante, se não pague na contadoria da fazenda da universidade ordenado algum pertencente aos sobredictos officiaes sem que nella apresentem attestação do bibliothecario, por onde conste terem satisfeito suas obrigações. Paço episcopal de Coimbra, 17 de janeiro de 1815.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor.

1817

Abril 30 *Carta regia*. Reverendo bispo de Coimbra, conde d'Arganil, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Merecendo a minha real approvação o arbitrio que propozestes em o vosso officio de 23 de agosto do anno proximo passado, para que não deixem de continuar com actividade os trabalhos das ephemerides astronomicas, por ficarem vagos no despacho da faculdade de mathematica dois logares de ajudantes do observatorio, pela falta de doutores oppositores da mesma faculdade, que, na forma do alvará com força de lei do 1.º de dezembro de 1804, podessem ser propostos para elles, ficando encarregados d'aquelles trabalhos: Hei por bem ordenar, que em quanto se não proverem os sobredictos dois logares de ajudantes, hajam os doutores Luiz Fortunato de Sousa, e Sebastião Corvo d'Andrade, de dar conta dos calculos, de que, para as mesmas ephemerides, se acham encarregados pelo director do observatorio, vencendo cada um interinamente cem mil réis annuaes, alem do ordenado de lentes substitutos, que lhes serão pagos a titulo de gratificação por este trabalho sómente, e não por outro titulo; apresentando attestação passada pelo director de o haverem cumprido. O que me pareceu participar-vos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1817.— REI.

1819

Portaria da reitoria. Attendendo a que o serviço dos ajudan-
tes de clinica se deve repartir egualmente, e ao muito que con-
vem que elles se instruem na practica do serviço administrativo:
ordeno que desde logo se execute o § 14.º dos estatutos, livro
3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 1.º, alternando-se os mesmos
ajudantes de tres em tres mezes. Paço episcopal de Coimbra, 17
de março de 1819.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor.

Portaria da reitoria. Como ha um hospital dos lazarus, sejam
d'aqui em diante nelle admittidos e tractados os lazarus que se
apresentarem com molestias agudas, os quaes, depois de curados,
serão despedidos, para que nelle não persistam mais dos do nu-
mero que se acha estabelecido; e esta providencia se registará nos
livros do hospital. Paço episcopal de Coimbra, 3 de setembro de
1819.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor.

1821

Portaria da reitoria. O lente director do hospital da universi-
dade fica auctorisado por esta portaria para permittir, sem depen-
dencia d'outro despacho meu, que os officiaes do juizo do crime
d'esta cidade entrem alli a fazer os exames de corpo de delicto,
quando da parte dos seus ministros elles lh'o requererem. Paço
das escholae, em 15 de dezembro de 1821.— *Fr. Francisco*,
bispo eleito, reformador reitor.

1824

Aviso regio. Excellentissimo e reverendissimo senhor. Sendo
presente a sua magestade a carta que v. ex.ª me dirigiu na data
de 10 do corrente, expondo o quanto conviria, á vista da repre-
sentação, que vinha juncta, do conservador d'essa universidade,
que fosse augmentado o numero dos seus archeiros: O mesmo
senhor ha por bem auctorisar a v. ex.ª para o augmentar até ao

numero de vinte. Palacio de Salvaterra, em 14 de janeiro de 1824.
— *Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.*

4
Fevereiro *Aviso regio.* Sua magestade Ha por bem que a actual administração da imprensa da universidade continue interinamente com os empregados e ordenados seguintes: o revisor Joaquim Ignacio de Freitas, que está encarregado do governo da imprensa e faz as vezes de revisor e director, tenha, alem do ordenado de revisor, que são cento e vinte mil réis, pelo accrescimo do trabalho e pelos quatro por cento, que lhe pertencem dos lucros eventuaes da imprensa, cento e oitenta mil réis; vindo a ser ao todo assim o seu ordenado interino trezentos mil réis, e não mais; o doutor Joaquim Urbano de Sampaio, que é ajudante do revisor, continuando a servir da mesma maneira, tenha o ordenado fixo de duzentos mil réis, que se lhe arbitrou na fórmula do art. 26.º do regimento da imprensa; e José Maria Pereira, official da secretaria da universidade, que está servindo de escripturario da imprensa, trabalhando nesta repartição os dias feriados academicos, tenha pelo accrescimo do trabalho uma remuneração de cento e vinte mil réis: ordenando, outrosim, sua magestade, que o encarregado da direcção da imprensa fique tendo as mesmas attribuições que competiam á conferencia; e que as chaves do cofre da mesma imprensa, que pelo regimento d'ella deveriam estar em poder do director, administrador e escripturario sejam confiadas ao encarregado da direcção, ao escripturario e ao fiel. Recommendando sua magestade a v. ex.ª que no entanto, pelo seu zelo e luzes, lhe proponha as alterações necessarias no regimento da imprensa, que tão necessarias se fazem, pelo que v. ex.ª lhe pondéra. Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Salvaterra, em 4 de fevereiro de 1824.— *Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.*

18
Fevereiro *Aviso regio.* «Ha sua magestade por bem auctorisar a secretaria da universidade para poder passar certidões das informações academicas, logo que nella forem requeridas; e que egualmente podem ser passadas pela secretaria d'estado dos negocios do reino.»

1825

Agosto 8 *Aviso regio.* «El-Rei nosso senhor é servido, em additamento á

sua real ordem de 16 de julho do presente anno, que pelo cofre d'essa universidade se faça regular pagamento, na forma do costume, a todas as pessoas empregadas na mesma universidade, não obstante a menos legal forma dos titulos de algumas das mesmas pessoas empregadas, á excepção porem d'aquelles ordenados que se acham suspensos; porque assim o ordena sua magestade.»

1833

Decreto. Tomando em consideração o exposto no relatório do Março 8 ministro e secretario de estado dos negocios do reino; hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados dos respectivos actos e exames, tendo sido competentemente habilitados para os fazerem, os estudantes da universidade de Coimbra;

1.º Que em 1826 fizeram parte do corpo militar academico e nelle serviram contra os rebeldes até que o dicto corpo se dissolveu;

2.º Os que em 1828 tomaram as armas não obstante o lapso do praso estabelecido pela junta provisoria por portaria de 28 de maio d'esse anno, e em quanto durou a reacção que teve logar no Porto a favor do throno legitimo e da carta constitucional, a coadjuvaram servindo no corpo de voluntarios academicos, ou em outro qualquer pela impossibilidade ou difficuldade de se alistarem naquelle;

3.º Os que depois de consummada em Portugal a usurpação serviram nas ilhas dos Açores a causa da rainha e da liberdade nacional;

4.º Os que depois da entrada do exercito libertador no reino se tiverem voluntariamente alistado ou vierem a alistar-se á proporção que as circumstancias lh'o permittirem, continuando uns e outros a empregar-se em effectivo serviço militar, e não tendo legitimamente sido chamados d'elle para outro qualquer.

Art. 2.º Os bachareis das faculdades juridicas, comprehendidos no artigo 1.º do presente decreto, ficam habilitados para os logares de lettras, não obstante a falta de seus actos de formatura e mais habilitações subsequentes.

Art. 3.º Ficam d'este modo ampliadas as disposições da porta-

ria de 28 de maio de 1828¹ e do decreto n.º 45, de 27 de julho de 1831², e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto, 8 de março de 1833.—D. PEDRO, duque de Bragança.— *Candido José Xavier.*

1834

Julho 12 *Decreto.* «Hei por bem decretar que sejam admittidos a fazerem acto de formatura todos os academicos, que por motivos politicos de adhesão á carta constitucional, tendo feito bacharel nas differentes faculdades, deixaram de frequentar a universidade.»

1835

Abril 25 *Carta de lei.* «Art. 2.º Fica igualmente auctorizado (o governo) para reformar e organizar o ensino publico do modo mais conveniente, sem augmento da despeza, que actualmente custa este ramo.»

1836

Novembro 15 *Decreto.* Art. 20.º Nenhum professor será suspenso sem audiencia previa sobre queixa de individuo, ou informação de auctoridade.

Art. 21.º Nenhum professor será destituido sem ser previamente julgado perante o poder judicial.

§ 1.º Quando a falta for commettida no exercicio da sua profissão, será julgado por um jury especial.

Dezembro 24 *Portaria.* Manda a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que o vice-reitor da universidade de Coimbra faça abrir, logo depois das proximas ferias, na faculdade de direito a

¹ Esta portaria não foi encontrada no archivo do ministerio do reino.

² Por este decreto da regencia da Ilha Terceira foram habilitados para servir os logares de letras todos os bachareis das faculdades de leis e canones, que em consequencia da sua emigração deixaram de concluir a formatura.

nova aula de economia politica, que na conformidade do decreto de 5 do corrente, deve ler-se no terceiro anno em lugar da synthetica de direito romano, escolhendo a congregação da faculdade o compendio que lhe parecer mais apropriado; deferindo assim sua magestade á louvavel supplica que os estudantes do terceiro anno juridico fizeram subir á sua augusta presença. E ordena a mesma augusta senhora, que o dicto vice-reitor offereça logo á deliberação, no conselho de cada uma das faculdades, qualquer outra parte do novo plano que durante o anno lectivo, e no estado do pessoal das mesmas faculdades, seja practicavel desde já com vantagem do ensino publico que sua magestade deseja promover incessantemente. Palacio das Necessidades, em 24 de dezembro de 1836.— *Manuel da Silva Passos.*

Decreto. Art. 119.º § unico. «A disposição do art. 19¹ é ge-Dezembro
ralmente applicavel a todos os professores de instrucção superior; 29
e bem assim as disposições dos artt. 20.º e 21.º»

«Art. 120.º Tanto aos lentes das escholas medico-cirurgicas, como a todos os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, que requererem jubilação, por serviço anterior á data do decreto de 15 de novembro d'este anno, é applicavel a lei antiga, que regulava a sua respectiva jubilação. Antes de dez annos de serviço depois d'aquella data não será applicavel a nova tarifa de jubilações; passado, porem, o prazo de dez annos, não haverá differença entre serviço anterior e posterior, e todas as jubilações, qualquer que seja a epocha de serviço, serão reguladas em conformidade dos novos decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados nelles estabelecidos.»

«Art. 121.º § 3.º Os estudantes que estando matriculados no 1.º e 2.º anno da eschola frequentarem n'outro estabelecimento as doutrinas philosophicas subsidiarias, sómente pagarão propinas de matricula na eschola; o que deve entender-se tambem nas especies do artigo 110.º; de sorte que cada estudante no mesmo anno pague sómente matricula num dos cursos, qualquer que seja a sua qualidade.»

¹ D. de 15 de novembro de 1836: tracta do augmento de mais a terça parte do ordenado em quanto servirem os que, depois de jubilados, podem e quizerem continuar no exercicio das suas cadeiras.

1838

Outubro
16

Edital. O doutor Luiz Manuel Soares, commendador da ordem de Christo, conego magistral na sé de Coimbra, primeiro lente e decano da faculdade de theologia, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que sendo de absoluta necessidade para a boa ordem dos estudos academicos manter em seu vigor a regularidade da disciplina das aulas estabelecida nos estatutos, e nas ordens regias posteriores, que não estão revogadas: e conformando-me especialmente com a disposição dos artigos decididos, que acompanharam a carta regia de 28 de janeiro de 1790, ordeno em observancia d'elles:

1.º Que todos os estudantes das faculdades academicas, que faltarem ás suas respectivas aulas, sejam obrigados, no primeiro dia, que voltarem a frequental-as, a legitimarem perante os seus respectivos lentes as causas, que tiverem para justificar as suas faltas; e não o practicando assim sómente depois as poderão justificar em congregação mensal.

2.º Que os que faltarem ás primeiras lições, desde que se abrirem as aulas, os bedeis, quando lhes derem logar, lhes apontarão logo as faltas de todas as lições antecedentes, as quaes elles deverão igualmente justificar na primeira congregação seguinte, ficando na intelligencia que essas, ainda que justificadas sejam, sempre hão de entrar em conta para a perda ds anno, se, com as mais que posteriormente fizerem, chegarem a sessenta.

3.º Que nas congregações das faculdades, que regularmente se hão de convocar no principio de cada mez, deverão os lentes informar sobre as causas, com que os seus ouvintes houverem justificado, ou pretendido justificar, as faltas do mez antecedente, para no livro competente se notarem as que são com causa, ou sem ella, e no fim do anno entrarem estas notas em conta para as respectivas habilitações.

4.º Que para a justificação das faltas, que forem ocasionadas por molestia, não valerão certidões de medicos, ou cirurgiões, que não sejam juradas e reconhecidas, e passadas por pessoas que legalmente as devam passar, não em termos vagos, mas especificos e precisos, que declarem os dias da doença, ou o tempo que ella impossibilitou os estudantes da frequencia das aulas. E outrosim, que sendo estas certidões passadas fóra de Coimbra lhes não apro-

veitarão, sem que junctamente com ella apresentem a licença, com que sahiram da universidade.

5.º Que aquelles estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, perderão a sua antiguidade, e serão precedidos nos actos d'esse anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um egual numero de faltas da mesma natureza.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paços das escholhas, em 16 de outubro de 1838.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.— *Luiz Manuel Soares*, vice-reitor interino.

Portaria. Tendo chegado ao conhecimento do governo que alguns ^{Dezembro} estudantes inquietos e pouco applicados correm de noite as ruas ¹⁴ de Coimbra com toques de tambor, foguetes e alaridos, pedindo tumultuariamente feriados prohibidos pela lei e pondo em susto os habitantes da cidade; e cumprindo precaver a repetição de semelhantes abusos e excessos, não menos perniciosos á segurança publica que á disciplina academica: manda sua magestade a Rainha pela secretaria de estado dos negocios do reino que o vice-reitor da universidade de Coimbra ponha em rigorosa observancia as cartas regias de 28 de janeiro de 1790 e de 31 de maio de 1792 e estatutos universitarios na parte relativa a feriados e ás providencias correccionaes alli dadas contra os estudantes conhecidos por turbulentos, discolos e ociosos, fazendo para esse fim affixar os editaes necessarios. E sendo caso que esses perturbadores cheguem a commetter algum crime ou delicto, ordena sua magestade que o mesmo prelado reclame a acção das auctoridades judicarias, ás quaes se expedem pelo ministerio da justiça as ordens convenientes para procederem a este respeito na conformidade das leis. Paço das Necessidades, em 14 de dezembro de 1838.— *Antonio Fernandes Coelho*.

1839

Portaria. Sua magestade a Rainha, inteirada do conteúdo no ^{Março} 18 officio n.º 1 do vice-reitor interino da universidade de Coimbra José Machado de Abreu, dando parte de haver entrado no exercicio d'aquelle cargo no dia 15 do corrente: ha por bem mandar significar ao mesmo vice-reitor que elle deve empregar a maior

vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza, doçura e inflexivel severidade que fôr necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias, e a fim de que todo o serviço da academia se faça com aquella regularidade e decoro que convém a tão respeitavel estabelecimento. Paço das Necessidades, em 18 de março de 1839.— *Antonio Fernandes Coelho.*

Abril 22 *Edital.* O doutor José Machado d'Abreu, lente cathedratico da faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que tendo-me sua magestade ordenado em portaria do ministerio do reino com data de 18 de março ultimo «que empregue a maior vigilancia e sollicitude em manter pontualmente «nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo «com a madureza, doçura e inflexivel severidade, que for necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias;» considerando que o decurso do tempo poderá ter feito esquecer providencias e ordens já dadas por sua magestade, e pelos prelados que tem regido o muito respeitavel estabelecimento da universidade e collegio das artes; de novo faço publicar as seguintes providencias, e recommendo a observancia d'outras, modificando antigas mais severas, a fim de manter a boa ordem e conciliar o socego no collegio das artes.

Da carta regia de 31 de maio de 1792, dirigida ao ex.^{mo} principal Castro, reformador reitor da universidade, recommendada pela portaria de 14 de dezembro de 1838:

«Devereis fazer entender aos estudantes, que para merecerem «este nome devem frequentar as suas aulas na forma dos estatutos; devem entender, que depende o seu adiantamento e o premio «dos seus estudos dos professores seus mestres, os quaes a vós «sómente, como seu reitor, tem por fiscal para cumprirem as suas «obrigações como lentes postos por mim.

«Que practicando os dictos estudantes as distracções em que se «tem precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, «ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus lentes para vol-o representarem, deverão «ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor «pena a perda d'um anno no tempo academico.

«Que os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos sejam

«irremissivelmente riscados da universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, «o fazel-os sahir da cidade para exemplo.

«Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos «estudantes o abuso, que muitos tem feito e fazem nos passeios e «nos logares em que por fim descansam, fazendo intretenimento «de insultar de factos e verbalmente com termos proprios de gente «mal creada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel de sua «discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover para o «corrigir, etc.»

Por edital do ex.^{mo} bispo conde, reformador reitor da universidade, com data de 10 de fevereiro de 1808, recommendado por portaria do mesmo com data de 16 de novembro de 1815, ordenou-se no artigo 9.º, para haver nos geraes do collegio das artes todo o socego e silencio possivel, quanto se faz mister para os mestres não serem perturbados nas suas explicações, nem os discipulos na attenção devida ás mesmas, que «nenhuma pessoa (que «não seja filho das aulas) possa ser admittido nos mesmos geraes «no tempo das lições; e para estreitar mais essa prohibição (ordenou) que em todo o tempo das lições esteja fechada á chave a «porta ferrea do geral: e só se abra aos mestres e discipulos quando «houverem de entrar para as suas aulas respectivas, ou sahir «d'ellas, etc.»

Confio muito na boa educação e civilidade de todos os alumnos, que actualmente frequentam as diversas aulas no collegio das artes e universidade, e de quaesquer espectadores que pretendam visitar algumas d'aquellas, para não mandar fazer effectiva em todo o rigor a disposição d'este artigo.

Por tanto continuará a estar aberta a porta ferrea, e a ser permittida a entrada nos geraes e nas aulas, como actualmente, mas debaixo das providencias seguintes, para prevenir acontecimentos desagradaveis:

1.^a Quem pretender tal entrada deverá apresentar-se decentemente vestido, e sendo pessoa academica deverá apresentar-se com vestuario proprio a poder ser admittido á frequencia de suas respectivas aulas.

2.^a Que á entrada da porta ferrea descubra a cabeça, assim como se practica á entrada da da via latina para os geraes da universidade, e não torne mais a cubrir-se senão quando sahir a mesma porta.

3.ª Que se dirija decentemente, e sem perturbação do socego, à aula que frequenta ou pretende visitar, e nella entre sem que se demore vagueando pelo geral; o mesmo practicará quando se retire.

4.ª Que se porte com decencia e civilidade, e não perturbe o socego na aula em que entrar.

5.ª O bedel, os guardas e o archeiro da semana continuarão a residir nos geraes, e entrada d'elles para cumprimento de suas obrigações; e são encarregados, sob sua responsabilidade, da exacta observancia de todas as providencias tendentes á conservação da decencia, decoro e socego nos geraes e porta d'elles, tudo na fórmula do sobredicto edital artigos 9.º, 10.º e 11.º, e ordem de 6 de fevereiro de 1792, devendo cada um apresentar-se com o seu vestuario e insignias proprias na occasião em que se abrir a porta ferrea, e não se retirando senão quando se fechar.

6.ª Se acontecer (o que se não espera) que alguém perturbe o socego ou não guarde a decencia e civilidade de pessoas bem creadas, cada um dos sobredictos empregados deverá, com muita prudencia, civilidade e bom modo, advertil-o de que, para a boa ordem e disciplina, deve accomodar-se ás leis e regulamentos d'este estabelecimento, ou retirar-se; e se não ceder deverá tomar seu nome e todos os esclarecimentos precisos para verificar sua identidade, e dar-me parte por escripto de todo o acontecimento e suas circumstancias.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das eschololas, em 22 d'abril de 1839. Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi. — *José Machado d'Abreu*, vice-reitor interino.

Novembro

18

Edital. O doutor José Machado d'Abreu, lente cathedratico da faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que pela ordem de 6 de fevereiro de 1792 se disse: «Considerando-se que os barulhos e arruídos ás portas das aulas e nas varandas dos geraes estorvam a attenção dos estudantes que concorrem aos exercicios litterarios da sua obrigação; e attribuindo-se taes desordens á negligencia dos bedeis e do guarda-mór, cuja assistencia nos geraes não é para uma inutil decoração, mas para o fim necessario da ordem e socego, que se requer em um lugar tão auctorizado e respeitavel: mandou-se «advertir aos dictos guarda-mór e bedeis, muito seriamente, de

«sua obrigação e da responsabilidade que sobre elles ha de recahir, «da continuação de semelhantes desordens, sendo suspensos dos «seus respectivos officios, e, não bastando isso, privados d'elles; e «em particular notificar aos bedeis, que cada um d'elles deve vi- «giar as portas das suas respectivas aulas, e logo que a ellas começar «a formar-se qualquer ajuntamento d'estudantes, devem advertir «d'isso o guarda-mór, o qual será logo obrigado a avisal-os cor- «tezmente que se retirem para as aulas da sua obrigação, ou para «fóra dos geraes, o que igualmente praticará a respeito d'aquel- «les que ociosamente se ajuntarem nas varandas dos dictos ge- «raes, e d'ahi mesmo com arruidos perturbarem o socego das aulas, «na fórma do regimento do seu officio § 3.º; e se com o dicto «aviso se não dissiparem os referidos ajuntamentos, nem cessa- «rem os arruidos, dará parte do caso ao prelado para proceder «conforme exigirem as circumstancias d'elle.»

Recommendo a inteira observancia d'esta ordem, e espero que todas as pessoas, que concorrem ás aulas e aos geraes, por sua boa educação e submissão ás leis, respeitem, com civilidade e bom modo, na pessoa do guarda-mór, bedeis, continuos e archeiros a porção d'auctoridade que as leis lhes tem confiado para manter o socego e policia em logares tão respeitaveis. Outrosim, ordeno que o guarda-mór se apresente sempre para tal serviço com as suas competentes insignias, a fim de ser por ellas conhecido e respeitado como tal; e que tanto elle como os outros empregados, ao fazer qualquer admoestação, se sirvam d'expressões civis, cortezes e modo delicado. Esperando entre tanto que as pessoas, a quem forem feitas, não aproveitem alguma falta de taes empregados a esse respeito para responder, abusar e proceder como não devem; porque a falta de delicadeza do empregado (defeito aliás que seu superior lhes não tolerará e fará punir devidamente), como pessoal, a ninguem justifica de desacatar a auctoridade que a lei lhe confiou e a boa ordem exige que seja respeitada, ainda quando pessoalmente defeituoso o agente, que a exerce.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das eschololas, em 18 de novembro de 1839.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Machado d'Abreu*, vice-reitor interino.

1844

- Novembro 29 *Carta de lei.* Confirma para ter força de lei e continuar em vigor o decreto de 20 de setembro de 1844.

1857

- Abril 28 *Carta de lei.* D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes e professores de instrução publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que saltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas, ou nomeação legal para outro qualquer serviço do estado, serão regulados pela legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do estado.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 137.º e seus paragraphos do decreto de 20 de setembro de 1844, e quaesquer outras disposições especiaes em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 28 de abril de 1857.—EL-REI.—*Marquez de Loulé.*

1863

- Outubro 14 *Portaria da reitoria.* Vid. *Edital* de 20 de janeiro de 1863¹.

1864

- Junho 28 *Carta de lei*². D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e

¹ *Legislação Academica* — 1865, pag. 18.

² Publica-se novamente na sua integra esta C. de L. por haver sido impressa a pag. 398 do *Appendice á Legislação Academica* de 1855—1863, com omissão de diversos artigos e §§.

dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados igualmente dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

§ 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos practicos annexos á faculdade, quando não haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

§ unico. Cada um dos logares de preparadores terá de ordenados 300\$000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guarda do theatro anatomico, e de ajudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.— EL-REI.— *Duque de Loulé.*

Decreto. Art. 83.º Os exames de habilitação, de que tracta o art. 30.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, terão lugar na eschola polytechnica, ou na universidade de Coimbra; e os de admissão, de que tracta o § unico do mesmo artigo¹, poderão ser feitos no mez de outubro nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra.

¹ Art. 30.º «Os individuos que pretenderem ser admittidos ao internato (na eschola do exercito) para se habilitarem com os cursos de qualquer das armas, ou do corpo do estado maior, serão sujeitos a exames de habilitação nas seguintes disciplinas: 1.º mathematica elementar; 2.º principios de physica e chimica, e introduccão á historia natural dos tres reinos.

§ unico. «Nas outras disciplinas é sufficiente titulo para a admissão a cer-

Art. 84.º A carta de bacharel em mathematica é sufficiente titulo para a matricula na eschola do exercito nos annos lectivos de 1864—1865 e 1865—1866, podendo os individuos que a possuirem frequentar conjunctamente na eschola polytechnica as disciplinas que lhes faltarem.

Art. 85.º (V. nota á portaria de 8 de julho de 1865'.)

Outubro 27 *Portaria.* Tendo-se verificado, em vista das relações enviadas á direcção geral de instrucção publica pelos reitores dos lyceus nacionaes, em execucao do disposto na portaria de 1 de julho ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 148, que Hermenegildo Arthur Machado, natural de Lisboa, havendo sido reprovado no exame de francez que fizera em 13 do referido mez no lyceu nacional da mesma cidade, fôra fazer novo exame d'aquella disciplina perante o lyceu nacional do Porto em 25 do mesmo mez, conseguindo ser alli approvedo; e attendendo a que, segundo as disposições da citada portaria, não é válido o resultado d'este segundo exame pelos fundamentos nella expostos: ha sua magestade El-Rei por bem declarar de nenhum effeito o alludido exame, e nullas quaesquer certidões que do mesmo possam apparecer; devendo o reitor do lyceu nacional do Porto fazer trancar o respectivo termo nos livros competentes.

Paço, em 27 de outubro de 1864.—*Duque de Loulé.*

1866

Abril 3 *Portaria.* Convindo fixar o praso para a apresentação da dissertação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se sua magestade El-Rei com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino

tidão de approvação em algum lyceu de 1.ª classe. Na falta d'esse titulo ficam sujeitos a exames de admissão nas referidas disciplinas.» (*D. de 24 de dezembro de 1865. Ord. do exercito n.º 54.*)

¹ *Legislação Academica*—1865, pag. 29.

superior dependentes do ministerio do reino apresentem, na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa igual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

aportados dependientes de ministerio de reino norteamericano, en forma de establecimiento en la ciudad de Madrid, a contar desde el día de su primer ingreso para ser examinados en la forma de examen de ingreso en el número de exámenes de la disciplina impuesta en el día de su ingreso en la ciudad de Madrid.

Pase en 3 de abril de 1866.— Joaquín Abadía de Aguirre.

El doctor don Juan de Dios de la Cruz, de la Real Academia de Ciencias Exactas, Físicas y Naturales, ha leído en la sesión de 28 de febrero de 1866, un trabajo sobre el análisis de las aguas minerales de San Juan de los Ríos, en el que trata de las propiedades físicas y químicas de las mismas, y de su influencia en la salud humana. El autor hace un análisis detallado de las aguas de San Juan de los Ríos, y las compara con las de otras localidades. Menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son ricas en sales de sodio y calcio, y que tienen un sabor amargo. También menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son muy útiles para el tratamiento de ciertas enfermedades, como la hipertensión arterial y la diabetes. El autor concluye que las aguas de San Juan de los Ríos son muy valiosas para la medicina, y que deberían ser estudiadas con más detalle.

El doctor don Juan de Dios de la Cruz, de la Real Academia de Ciencias Exactas, Físicas y Naturales, ha leído en la sesión de 28 de febrero de 1866, un trabajo sobre el análisis de las aguas minerales de San Juan de los Ríos, en el que trata de las propiedades físicas y químicas de las mismas, y de su influencia en la salud humana. El autor hace un análisis detallado de las aguas de San Juan de los Ríos, y las compara con las de otras localidades. Menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son ricas en sales de sodio y calcio, y que tienen un sabor amargo. También menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son muy útiles para el tratamiento de ciertas enfermedades, como la hipertensión arterial y la diabetes. El autor concluye que las aguas de San Juan de los Ríos son muy valiosas para la medicina, y que deberían ser estudiadas con más detalle.

El doctor don Juan de Dios de la Cruz, de la Real Academia de Ciencias Exactas, Físicas y Naturales, ha leído en la sesión de 28 de febrero de 1866, un trabajo sobre el análisis de las aguas minerales de San Juan de los Ríos, en el que trata de las propiedades físicas y químicas de las mismas, y de su influencia en la salud humana. El autor hace un análisis detallado de las aguas de San Juan de los Ríos, y las compara con las de otras localidades. Menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son ricas en sales de sodio y calcio, y que tienen un sabor amargo. También menciona que las aguas de San Juan de los Ríos son muy útiles para el tratamiento de ciertas enfermedades, como la hipertensión arterial y la diabetes. El autor concluye que las aguas de San Juan de los Ríos son muy valiosas para la medicina, y que deberían ser estudiadas con más detalle.

INDICE CHRONOLOGICO

2.º SUPPLEMENTO

A LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1772—1866

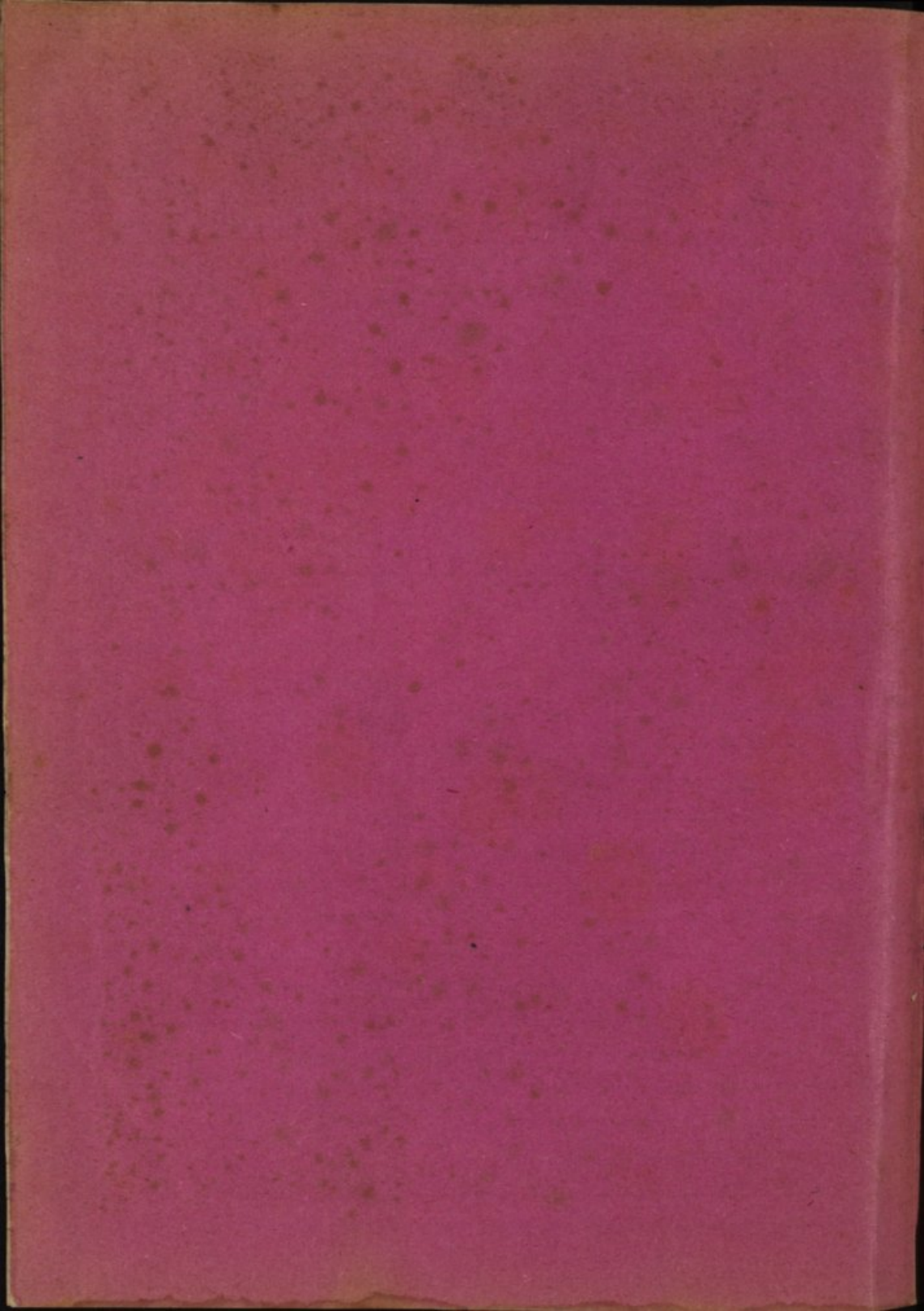
Paginas	Objecto dos actos officiaes	Datas
		1772
1	C. R. Dá força de lei aos estatutos do universidade e revoga os anteriores	Agosto 28
1	C. R. Nomea o marquez de Pombal logar tenente para a fundação da nova universidade	» »
2	C. R. Extingue a mesa da fazenda da universidade e cria uma junta	» »
2	Instrucções para o junta da fazenda da universidade	Setembro 12
2	C. R. Auctoris a marquez visitador para destinar os edificios necessarios para museu, observatorio, etc	Outubro 11
3	Prov. Manda recolher todos os exemplares que existirem dos antigos estatutos da universidade	» 12
3	E. sobre o mesmo objecto	» 17
3	Prov. Manda entregar á junta da fazenda os bens do hospital real de Coimbra, e transportar os enfermos para o da universidade	» 21
4	C. R. Proroga os plenos poderes do marquez de Pombal como logar tenente	Novembro 6

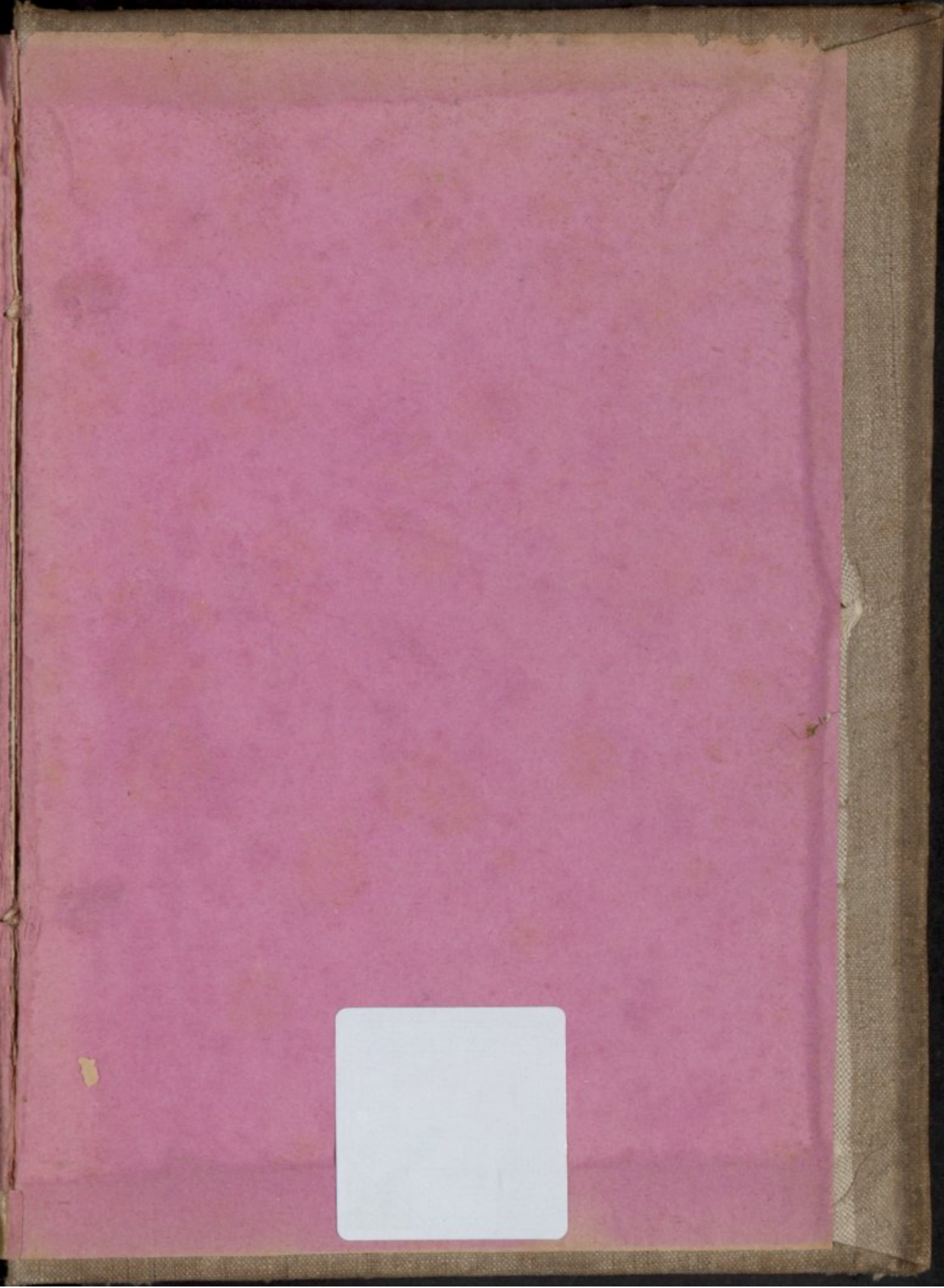
Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1777		
Outubro 9	C. R. Estabelece o ordenado do bibliothecario da universidade.....	4
1780		
Julho 16	P. Nomeação do mestre das machinas e guarda do observatorio.....	4
1781		
Março 22	Alv. Conserva á universidade o privilegio para impressão de diversas obras.....	4
Dezembro 15	A. R. Nomeação do demonstrador de anatomia e primeiro cirurgião do hospital.....	5
1782		
Abril 3	E. Fixa o praso em que termina a primeira matricula.....	5
1783		
Junho 4	C. R. Ordena que o reitor faça expedir as cartas dos lentes.....	5
1784		
Abril 24	A. R. Manda abonar aos lentes ausentes em commissão as propinas dos actos grandes.....	5
1787		
Setembro 6	C. R. Nomeia demonstrador de materia medica um bacharel.....	6
1791		
Fevereiro 25	C. R. Nomeia um bacharel demonstrador de chimica com a clausula de se doutorar.....	6
1802		
Outubro 23	C. R. Estabelece o ordenado e obrigações do segundo cirurgião do hospital da universidade...	6
1803		
Agosto 5	Reg. dos hospitaes da universidade.....	7
1810		
Julho 9	P. V. R. Sobre nomeação de archeiros e seu numero.....	8
1811		
Março 31	P. V. R. Providencia sobre a admissão de doentes nos hospitaes da universidade.....	9
1815		
Janeiro 17	P. R. Manda pôr em execução o regimento da bibliotheca da universidade de 7 de novembro 1800	10
1817		
Abril 30	C. R. Ordena diversas providencias para occorrer ao serviço das ephemerides na falta de ajudantes	10

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1819		
Março 17	P. R. Manda observar os estatutos quanto ao serviço dos ajudantes de clinica nos hospitaes.	11
Setembro 3	P. R. Sobre admissão de doentes no hospital dos lazarus.	11
1821		
Dezembro 15	P. R. Permite que se façam os exames de corpo de delicto nos hospitaes sem dependencia de despacho do reitor	11
1824		
Janeiro 17	A. R. Auctorisa o augmento do numero de archeiros até 20	11
Fevereiro 4	Regula provisoriamente o serviço e vencimentos dos empregados da imprensa da universidade.	12
18	A. R. Auctorisa que se passem certidões das informações academicas	12
1825		
Agosto 8	A. R. Manda abonar os vencimentos de diversos empregados da universidade não obstante a falta de legalidade n'alguns diplomas	12
1833		
Março 8	D. Concede dispensa de actos aos academicos que fizeram parte do exercito constitucional.	13
1834		
Julho 12	D. sobre o mesmo objecto	14
1835		
Abril 25	C. L. Auctorisa o governo para reformar o ensino publico	14
1836		
Novembro 15	D. Sobre o processo para demissão dos professores publicos.	14
Dezembro 24	P. Auctorisa a abertura da nova aula de economia politica.	14
» 29	D. Sobre processo para demissão, e jubilação de lentes, etc	15
1838		
Outubro 16	E. sobre faltas	16
Dezembro 14	P. Acerca de policia academica	17
1839		
Março 18	P. Sobre o mesmo objecto	17
Abril 22	E. Acerca do mesmo objecto.	18
Novembr. 18	E. <i>Idem</i>	20

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1844		181
Novemb. 29	C. L. Sanciona o D. de 20 de setembro de 1844.	22
1857		
Abril	28 C. L. Regula o vencimento dos lentes e mais empregados dos estabelecimentos scientificos que faltam ao serviço por justificado motivo	22
1863	P. R. Prohibe aos empregados receber gratificações etc., dos estudantes.	22
1864		
Junho	28 C. L. Creou logares de preparadores na faculdade de medicina, e nas escholas medico-cirurgicas	22
Outubro 26	P. Sobre exames e habilitações para a eschola do exercito	23
" 17	P. Annulla um exame de francez por ter o alumno sido reprovado na mesma epocha em igual exame feito em diverso lyceu	24
1866		
Abril 3	P. Fixa o praso para a apresentação da dissertação no acto de concurso para o magisterio.	24
1833		
Março 8	D. Concede dispensa de actos academicos que fixaram parte do exercicio constitucional.	1831
1831		
Julho 12	D. Sobre o mesmo objecto	1833
1833		
Abril 25	C. L. Authorisa o governo para reformar o organo publico	1836
1836		
Novembro 15	D. Sobre o processo para demissão dos professores publicos	1838
1838		
Dezembro 24	P. Authorisa a abertura da nova aula de economia politica	1838
1838		
" 20	D. Sobre processo para demissão e jubilação de	1838
1838		
Outubro 16	E. Sobre folhas	1838
1838		
Dezembro 14	P. Actas de policia academica	1839
1839		
Março 18	P. Sobre o mesmo objecto	1839
1839		
Abril 23	E. Actas do mesmo objecto	1839
1839		
Novembro 12	E. Actas do mesmo objecto	1839









LEGISLAÇÃO

ACADEMICA